

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDAS CORTE ESPECIAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

EDcl no REsp nº 1.447.624/SP

NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e ESPÓLIO DE RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, por seus advogados, nos autos do recurso em referência, interposto em face de **Buena Empreendimentos e Participações S/A**, vêm, respeitosamente, não se conformando com os v. acórdãos de fls. 4027/4063 e 4192/4198 e-STJ, com fundamento nos arts. 1043 e ss. do CPC e arts. 266 e ss. RISTJ, interpor estes *tempestivos*¹

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO ESPECIAL ATÉ A DECISÃO DIVERGENTE

1. Trata-se de recurso especial tirado de apelação em embargos à execução, nos quais credora é a embargada Buena Empreendimentos e Participações Ltda., *securitizadora* que não pagou muito pelo crédito do Banco Cidade S. A., cujo valor *original* foi de **R\$10.806.000,00 (dez milhões e oitocentos e seis mil reais)**, os quais hoje viraram, *num passe de mágica*, pasmem, **R\$400.925.887,21**, quantia próxima a **MEIO BILHÃO** de reais, em que se incluem **honorários advocatícios de sucumbência** aos patronos da embargada no valor de **R\$82.287.415,10 (doc. 01)**.²

Consoante se vê do recurso especial dos ora embargantes (fls. 1833/1873 e-STJ), esse enorme salto da dívida decorre dos **graves excessos da**

¹ O acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 07/06/2021 (segunda-feira) e publicado no dia útil seguinte, 08/06/2021 (terça-feira), conforme Certidão de Publicação de fls. 1499 e-STJ, de modo que o prazo para a interposição dos presentes embargos iniciou-se no dia útil seguinte, 09/06/2021 (quarta-feira). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias *úteis* para a interposição do presente recurso, na forma dos arts. 219, 224 e 1.003, § 5º, do CPC, esgota-se somente em 29/06/2021, de modo que os presentes embargos de divergência são, pois, manifestamente **tempestivos**.

² Conforme os últimos cálculos da dívida alegadamente devida, apresentados pela embargada em 09/04/2021, em primeira instância.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

execução, começando por **(i)** indexação do valor do mútuo ao dólar norte-americano, em violação à Lei nº 8.880, de 1994, agravado **(ii)** pela inesperada crise cambial de 1999, quando a variação da moeda alcançou 68,40%, enquanto o INPC, no mesmo período, oscilou apenas 5,81%, como é fato notório. Acresçam-se **(iii)** o pernicioso *anatocismo* identificado pelo perito judicial, **(iv)** a mora inexistente por excesso da cobrança e **(v)** os juros moratórios ilegais de 1% ao mês após a judicialização, cumulados com correção pela tabela prática do TJSP, em lugar da SELIC, além **(vi)** dos honorários advocatícios *multimilionários* fixados pelo TJSP em mais de R\$80 milhões de reais, quando deveriam tê-lo sido por *equidade* (art. 20, § 4º, do CPC de 1973). Todos esses fatores levaram a dívida àquele **valor teratológico**!

Por isso, no recurso especial demonstrou-se a violação, pelos acórdãos do TJSP da apelação dos embargos à execução, dos seguintes dispositivos legais, em temas próprios: **(a)** arts. 131, 165 e 485, inc. II, CPC de 1973; **(b)** art. 6º da Lei nº 8.880/94, art. 28, § 4º, inc. II, da Lei nº 9.069/95, art. 1º, § único., inc. I, da Lei nº 10.192/2001, e arts. 1º e 2º, inc. V, do DL nº 867/69; **(c)** arts. 401, 924, 964, 1.058, 1.092, 1.131, 1.190, 1.250 e 1.500 do CC de 1916, arts. 6º, inc. V, 51, § 1º, inc. III, do CDC, e arts. 478, 479 e 480 do CC atual; **(d)** art. 4º da Lei da Usura e art. 253 do Código Comercial; **(e)** art. 11 do DL nº 401/68; **(f)** art. 963 do CC de 1916 e ao art. 396 do CC atual; **(g)** arts. 2º, 3º, § 2º, 4º, inc. I, 29 e 52 do CDC; **(h)** art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973; e **(i)** art. 538, *caput* e § único., do CPC de 1973. Ademais, antes do julgamento do recurso especial, pediu-se **(j)** correção *ex officio* dos juros e correção pela SELIC (fls. 3420/3815 e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem, mas não conhecido nesse STJ, à conta de suposta deserção, afastada com o **provimento** de embargos de divergência pela egrégia **Corte Especial**, do qual foi relatora V. Exª, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (v. fls. 3313/3394 e-STJ).

Os autos voltaram à colenda 3ª TURMA para julgamento, ocasião em que os recorrentes, ora embargantes, apresentaram larga petição em que **depositaram o valor do débito incontroverso**, fundado em laudo da prestigiosa Ernst Young-EY, juntaram parecer do Min. Sidnei Beneti e salientaram a necessidade de conserto dos juros, com substituição pela SELIC (fls. 3420/3815 e-STJ).

Em 17/11/2020, teve início o julgamento do recurso especial, onde o Relator originário, **Min. Moura Ribeiro**, lhe dava parcial **provimento** em maior extensão, para conversão da moeda estrangeira na data do contrato de empréstimo, pois foi este aperfeiçoado já na vigência da Lei nº 8.880/94, que, no art. 6º, veda indexação não expressamente autorizada por *lei federal*.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Villas Bôas Cueva, que **divergiu** do Min. Relator, entendendo lícita a indexação sob fundamento de que resoluções produzidas pelo Banco Central do Brasil (Bacen) resultariam de competência delegada pela Lei nº 4.595/64, de modo que tais atos administrativos seriam equiparados a lei federal, sem ofensa ao art. 6º da Lei 8.880/94, tudo isso ancorado em *voto vencido* da Min. Nancy Andrighi no **REsp nº 522.567-MG**, julgado em 08/03/2005.

O voto divergente sagrou-se vencedor, ficando **vencidos** os Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.

Assim, a egrégia 3ª TURMA, por **maioria de um voto**, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada pelo TJSP por oposição de embargos com intuito de prequestionamento (súmula 98 do STJ), nos termos do **v. acórdão de fls. 4027/4063 e-STJ, ora embargado**, de cuja ementa consta:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. VARIAÇÃO CAMBIAL. INDEXAÇÃO. RESOLUÇÃO CMN Nº 63/1967. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não é apenas admissível, mas obrigatória a existência de cláusula de paridade cambial nos Contratos de Repasse de Recursos Externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967 e em todas as demais resoluções que passaram a disciplinar a matéria.
3. A atividade normativa empreendida pelo Banco Central do Brasil, após prévia deliberação do Conselho Monetário Nacional, resulta de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, inserindo-se, portanto, nas exceções do art. 6º da Lei nº 8.880/1994.
4. As dívidas fixadas em moeda estrangeira sofrem os efeitos da variação cambial somente até a data em que se verificar a quitação da captação externa contraída pela instituição financeira nacional.
5. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 98/STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.”

Como o v. acórdão padecia de omissões, notadamente sobre o pedido de aplicação da taxa SELIC e as questões constitucionais suscitadas à inauguração da divergência, dentre as quais a possibilidade de modulação dos efeitos da mutação jurisprudencial, foram opostos os **embargos de declaração** (fls. 4066/4069 e-STJ), que, no entanto, foram **rejeitados** (fls. 4192/4198 e-STJ), sob a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. VARIAÇÃO CAMBIAL. INDEXAÇÃO. RESOLUÇÃO CMN Nº 63/1967. LEGALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.”

Como se verá a seguir, os vv. acórdãos merecem ser **reformados**, pois **DIVERGEM**, ao mesmo tempo, da orientação de outras Turmas e dessa Corte Especial.

II - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE INDEXAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO AO DÓLAR NORTE-AMERICANO, APÓS A EDIÇÃO DO PLANO REAL (ART. 6º DA LEI Nº 8.880/1994)

II.1. INTRODUÇÃO

2. A tese prevalente no julgamento do recurso especial *ressuscitou* o fundamento de isolado voto *vencido* da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do **REsp nº 522.567-MG**. Do voto condutor lê-se:

“No tocante ao principal aspecto suscitado na irresignação apresentada pelos recorrentes, **relacionado com a possibilidade de indexação do Contrato de Repasse de Recursos Externos à variação do dólar, verifico que o voto do eminente Relator não destoa de julgados desta Corte Superior** nos quais se decidiu que, quando não enquadradas nas exceções legais, **as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação**, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária”

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Assim, **A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE TEM SIDO APLICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE** implicaria reconhecer, em tese, a ilegalidade de todas as normas acima elencadas – a última delas em pleno vigor –, na parte que não apenas admite, mas obriga as instituições financeiras (repassadoras) a repassar aos tomadores finais dos recursos (repassatários) os efeitos da variação cambial.”³

Estes embargos atacam **divergência notória**, a qual, porém, não foi única, mas múltipla, porque o acórdão ora embargado dissentiu não de uma, mas de várias orientações da Corte firmadas em jurisprudência estabilizada há décadas, como se demonstrará à exaustão, à luz das normas regimentais (art. 266 e ss. RISTJ).

3. Antes, porém, pedem vênias os embargantes para rever *incontáveis* precedentes desse STJ que **invalidaram** contratos, ajustes, portarias e, sobretudo, *as resoluções do Banco Central* que sustentariam a indexação do contrato *sub iudice*, porque não se pode dar elasticidade ao art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994, que resguarda **o princípio da reserva legal**:

“Admitir a ruptura desse princípio ao argumento de que o Conselho Monetário Nacional, por via de delegação, poderia autorizar o reajuste de contratos pela variação cambial, significaria romper a disciplina positiva que teve por objetivo impedir o reajuste subordinado à variação do dólar norte-americano (REsp nº 303.258/PR, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/6/03)”.⁴

³ Grifamos.

⁴ REsp nº 522.567/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 08/03/2005. **No mesmo sentido, proibindo indexação de contrato ao dólar, após o Plano Real: REsp nº 303.258/PR**, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/06/2002: invalidação de cédula de crédito cambial indexada ao dólar amparada na “Resolução 63 Caipira” do Bacen, por ofensa à Lei 8.880; REsp nº 466.726/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 21/11/2002; REsp nº 579.083/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 14/11/2004; REsp nº 633.111/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 02/12/2004; REsp nº 603.929/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07/06/2005: reafirmando a impossibilidade de indexação de cédula de crédito rural pignoratícia à variação cambial sob o regime do art. 6º da Lei nº 8.880/94; REsp nº 869.235/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 09/08/2007: na vigência do Plano Real, “é vedada a contratação de reajuste de prestações via variação cambial, salvo se relativo a contrato de arrendamento mercantil ou se houver expressa autorização legal”; REsp nº 694.764/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21/08/2008: reafirma a invalidação de mútuo em moeda estrangeira, apesar das Resoluções do Banco Central, determinando a substituição do dólar pelo real; AgRg no AgInstr nº 1.136.782/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 04/08/2009: reafirma que “emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei nº 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural”; AgRg no AgInstr nº 1.133.913/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 25/08/2009: explica o desenvolvimento da jurisprudência sobre a validade de contratos e mútuos em moeda estrangeira, para reprisar a tese no sentido de que “este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para as cédulas de crédito rural [com base na chamada “Resolução 63 Caipira”] emitidas após a entrada em vigor da Lei n. 8880/94, como sucede na espécie, não se admite a correção dos valores pela variação da moeda norte-americana”; AgRg no REsp nº 401.521/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Conv. Vasco Della Giustina, j. em 01/10/2009; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.097.498/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Conv. Vasco Della Giustina, j. em 24/08/2010 REsp nº

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A norma do art. 6º da Lei 8.880 é, deveras, *inequívoca* ao só permitir contrato em moeda estrangeira, quando *lei federal* o preveja e autorize:

“Art. 6º - **É nula** de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por **lei federal** e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.”⁵

Tal norma, *de ordem pública*, como o tem reconhecido esse STJ,⁶ vigia ao tempo em que se aperfeiçoou o contrato *sub iudice*, de modo que este lhe estava sujeito, como todos os contratos nacionais pactuados sob sua vigência, a qual veio a ser reforçada pelo disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.069/95, e pelo art. 1º, § único, inc. I, da Lei nº 10.192/2001 (também questionados no recurso especial). Assim, após o início de vigência da Lei nº 8.880/94, cessaram as discussões a respeito da ilicitude de contratos nacionais em moeda estrangeira, diante da expressa vedação legal de acordos indexados, salvo (a) os casos de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, e (b) os contratos expressamente permitidos por *lei federal* (art. 6º da Lei 8.880). Fora daí, estipulação de correção de dívidas pela variação do dólar norte-americano era e

673.468/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28/09/2010; AgRg no AgInstr. nº 1.252.013/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14/12/2010: volta-se a invalidar contrato de empréstimo amparado na “Resolução 63 Caipira” do BACEN, por outro fundamento; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.057.364/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti (acompanhado pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi); j. em 14/06/2011: veda inserção de cláusula de reajuste cambial em Cédula de Crédito Comercial contratada após a Lei n. 8.880, referindo-se a precedentes que afastaram a “Res. 63 Caipira” do BACEN; EDcl no AgInstr nº 700.357/RS, 4ª Turma, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, j. 19/04/2012: “a cédula de crédito comercial emitida após o advento da Lei 8.880/94 não admite cláusula de correção monetária pela variação cambial”; REsp nº 1.323.219/RJ, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, j. em 27/08/2013: “quanto não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária”; AgRg no AgInstr nº 1.259.018/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18/02/2014: cédula de crédito industrial indexada ao dólar viola a Lei nº 8.880/1994 (faz referência ao fato de que os precedentes que invalidaram a indexação fundada na “Resolução 63 Caipira” “incidem às cédulas de crédito industrial”); entre outros. Todos em www.stj.jus.br.

⁵ Grifos nossos.

⁶ Ao analisar a natureza e a importância da Lei nº 8.880/94 e seus reflexos sobre os contratos, esse colendo STJ assim decidiu: “2. A Lei 8.880/94 alterou o sistema de padrão monetário do País e o critério de cálculo dos índices de correção monetária, tomando como parâmetro a variação dos preços em Real (art. 38). Nesse contexto, o Governo passou a adotar o IGP-2, e não o IGPM, na atualização dos títulos que seriam resgatados a partir de julho de 1994. 3. O princípio da obrigatoriedade dos cumprimentos dos contratos – pacta sunt servanda – não pode ser levantado em face de uma norma de ordem pública, não havendo razão para que uma avença de natureza eminentemente privada se sobreponha ao interesse público 4. As leis de natureza reguladora do mercado financeiro são de ordem pública, podendo alterar os índices de correção monetária e aplicá-los imediatamente para atualizar os valores dos títulos públicos em circulação no mercado.” (REsp. 663.781/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.04.2005, www.stj.jus.br. Grifos nossos).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

é **nula de pleno direito**,⁷ conforme, aliás, os *próprios eminentes advogados da ora embargada* professaram noutra causa (v. **fls. 2528/2568 e-STJ**).

4. Mas, como se adiantou, o v. acórdão embargado, *depois de mais de 25 (vinte e cinco) anos de inveterada jurisprudência dessa Corte*, sufragou interpretação **novíssima** de que seria legal a subdelegação baseada em vetusta lei de 1964, que apenas organizou o sistema financeiro nacional e, portanto, não regulamentou a matéria específica de correção monetária nos contratos só celebrados após o Plano Real, de que veio a cuidar a Lei nº 8.880. **Assim o acórdão equiparou resolução administrativa do Banco Central a lei, para afirmar que dolarização era e é admissível por essa via canhestra, repudiada por sucessivos julgados desse STJ que sempre guardaram o princípio da reserva legal na matéria, à luz do texto expresso do art. 6º da Lei nº 8.880**, segundo o qual *apenas* contratos de arrendamento mercantil podem valer-se de indexação cambial na captação de recursos externos (outras hipóteses demandam **lei federal**, na acepção que a **Constituição** lhe confere – cf. arts. 2º, 5º, inc. II, 59, 60, § 4º, inc. III, cc. art. 25, *caput*, inc. I, do ADCT, e não, simples *resolução administrativa* do BACEN).

O voto condutor do Min. Villas Bôas Cueva aludiu a julgados recentes desse STJ sobre **tarifas bancárias** e que assinalariam mudança da jurisprudência. Tal argumento também não procede, data vênua, pois **(a)** este caso nada tem a ver com **tarifa bancária** (cuida de contrato de mútuo em dólares), tal como também viu logo o Min. Eros Grau no parecer, e, ademais, **(b)** porque nem chega a ser verdade que a Corte tenha passado a equiparar resolução a lei federal, bastando, só para adiantar, ler, entre outros, o acórdão de **recurso especial repetitivo, da colenda 2ª Seção**, no qual, *há pouco tempo*, essa decidiu que resoluções, em especial as produzidas com apoio na Lei nº 4.595/64, têm *status* meramente **infralegal**:

“Ressalve-se, contudo, que, apesar de a Constituição Federal ter conferido (implicitamente) *status* de lei complementar à Lei 4.595/1964 (cf. art. 192 da CF/88), **as normas produzidas pela autoridade regulatória bancária possuem status meramente infralegal, estando, portanto, subordinadas à lei ordinária, pelo critério da hierarquia**. Sobre esse ponto, merecem referência os abalizados entendimentos doutrinários de BRUNO MIRAGEM e de ANTÔNIO CARLOS EFING, abaixo transcritos, respectivamente: ‘No âmbito da regulação bancária, compete ao CMN e ao BACEN, dada sua vinculação à legalidade administrativa, também a promoção da defesa do consumidor. Nesse

⁷ Assim opinaram o Min. **EROS GRAU** e a profª **PAULA FORGIONI**, em parecer que analisou o art. 6º da Lei do Plano Real (*O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sentido, as normas regulatórias e a atividade de supervisão e fiscalização bancária devem observar o disposto nas normas legais de proteção do consumidor. **É exigência de legalidade.** Nesse sentido, não há vedação a que por normas regulatórias se estabeleçam novos direitos ou mesmo deveres a serem observados tanto por consumidores, quanto por instituições financeiras. Essas normas, contudo, devem guardar o limite já indicado da atividade regulatória **em relação às leis em geral**, de não contradição com as normas legais, em especial, neste particular, com a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor’ (Direito bancário. [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, cap. IV, item 2.5.3, sem grifos no original).

(...) **À luz desses julgados, especialmente o do Supremo Tribunal Federal, resta evidente que esta Corte Superior não pode abrir mão de exercer controle jurisdicional sobre as normas da regulação da bancária, quando confrontadas com a lei federal.**”⁸

A jurisprudência desse colendo STJ é uníssona em que resolução do Bacen ou da CMN não é lei em sentido estrito, senão apenas direito federal para fins de conhecimento de recurso especial.⁹ Confira-se:

(a) acórdão unânime da mesma 3ª Turma (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino), que negou validar extensão do poder de regulamentar tarifas a outras esferas temáticas, diante *“dos limites de atuação do Conselho Monetário Nacional”*;¹⁰

(b) diversos precedentes sobre **impossibilidade** de o próprio CMN, sob pretexto de regulamentar operações de crédito realizadas no exterior, limitar, *por resolução*, o alcance de benefício fiscal previsto em Decreto-lei;¹¹ e

(c) outras centenas de acórdãos onde se assentou que: (i) *“a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos não podem ser fixadas por ato [resolução] do Conselho Monetário*

⁸ REsp nº 1.578.553/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018, www.stj.jus.br. Grifamos.

⁹ AgInt no REsp 1642072/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. em 23/11/2017, DJe 18/12/2017.

¹⁰ REsp 1.515.640/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 19/09/2017, www.stj.jus.br. Grifamos. Consta de parte da ementa o seguinte: “O Conselho Monetário Nacional não poderia avançar sobre a liberdade contratual dos empresários na celebração dos seus negócios, proibindo-lhes de proceder ao repasse dos seus custos àqueles que com eles venham a contratar, engessando, assim, a dinâmica distribuição da responsabilidade pelos custos contratuais.”

¹¹ AgReg no AREsp 168.679/SP; REsp 687.195/MG; REsp 879.287/BA; REsp 841.533/MG; AgRg no REsp 1.214.884/SP; entre outros: www.stj.jus.br.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nacional";¹² (ii) prevalece a lei tributária sobre normas *administrativas* do CMN,¹³ para não ofender o princípio constitucional da legalidade; e (iii) resolução do Bacen, enquanto *norma infralegal*, não pode estatuir sanção administrativa, *sem expressa previsão legal*.¹⁴

São apenas exemplos ilustrativos.

5. Nem poderia ser diferente. O colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já assentou, na **ADI nº 2.591-DF**, que o CMN é competente apenas para **regular** o *funcionamento* das instituições financeiras, pois *"tudo quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional"*, ou, noutras palavras, *"a expedição de atos normativos pelo Banco Central, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstancia afronta desmedida à ilegalidade"*.¹⁵

6. Daí que os embargantes estão certos de que, na análise da divergência, há de ser acolhida a tese do recurso especial sobre a ilegalidade da indexação do contrato ao dólar. Estão na boa companhia de inúmeros e certos julgados dessa egrégia Corte, como se verá nos capítulos subsequentes, bem como na de três fundados **pareceres** da lavra dos eminentes **Profs. MINISTROS RUY ROSADO DE AGUIAR JR., SIDNEI BENETI e EROS GRAU** (fls. 1910/1940 e-STJ, fls. 3726/3797 e-

¹² **AgRg no AgRg no REsp 889.677/RJ; REsp 737.180/AL; REsp 465.536/RS; EREsp 437.786/RS; AgRg no AgRg no REsp 840394/MG**; entre outros: www.stj.jus.br.

¹³ V., com ampla citação jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. LEI Nº 8.981/95. RESOLUÇÃO Nº 1.748/90 BACEN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Não há amparo à pretensão do impetrante de não se submeter ao disposto no § 4º, do artigo 43 da lei nº 8.981/95. 2. Não há óbice a que a lei tributária disponha sobre a forma de cálculo do lucro líquido de forma diversa da legislação comercial visto que referidas normas têm seu campo próprio de atuação. 3. **Prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional.** Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa. Precedente do STF. 4. Recurso especial conhecido e desprovido" (**REsp 1.131.094/RJ**, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 04/03/2010, www.stj.jus.br. Grifamos).

¹⁴ "É imprescindível para a validade da sanção administrativa lastreada em **norma infralegal** - portarias, **resoluções**, circulares etc - a expressa previsão legal. Súmula nº 83/STJ" (**AgRg no AgRg no AREsp 509.391/PR**, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 02/09/2014, www.stj.jus.br. Grifamos).

¹⁵ Voto vencedor do **Ministro Eros Grau** na **ADI 2.591/DF**. Nesse julgamento, o **Ministro Cezar Peluso**, advogado desta causa que ao tempo em que teve a honra de integrar o Supremo Tribunal Federal, também advertiu o cuidado que se deve ter em não exacerbar o poder regulatório do Sistema Financeiro Nacional, cujo âmbito de aplicação é outro. O trecho da **ementa** do julgado é a seguinte: "(...) O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. **A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade**" (**ADI 2591/DF**, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. em 07/06/2006, www.stf.jus.br. Grifamos). Não há lugar para tergiversação a respeito!

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

STJ e fls. 4008/4020 e-STJ), e todos aqui juntados novamente para facilitar a leitura (docs. 02, 03 e 04).

O saudoso **MIN. RUY ROSADO** defendeu a tese que, quando magistrado desse STJ, sufragou da *ilegalidade* da Resolução 63 do BACEN sobre empréstimos com variação cambial, à luz da Lei do Plano Real (a mesma resolução deste caso). Tal opinião foi reafirmada pelo eminente **MIN. SIDNEI BENETI**, cujo parecer ressaltou a necessidade de se *respeitar a sólida jurisprudência* da impossibilidade de indexação ao dólar após o Plano Real. E, no curso do julgamento, surpreendidos com o argumento inédito da maioria, os embargantes juntaram parecer do **MIN. EROS GRAU**, que, no excelso Supremo, foi relator do *leading case* citado (**ADI 2.591-DF**), donde pôde afirmar, com pleno conhecimento de causa, dispensando outros intérpretes do pensamento da Suprema Corte, ser **inconstitucional** a tese que, por ora, foi vencedora neste único caso, ou neste caso único!

Deveras, não atentou a maioria no decidido na **ADI 2.591-DF**, segundo o qual resoluções são meras regras administrativas editadas pelo CMN (e *a fortiori* pelo BACEN) para só disciplinar matérias relativas ao funcionamento das instituições financeiras, sem força de lei *stricto sensu*. Nem atentou tampouco noutras decisões do **Supremo**, que reafirmaram dever norma regulatória compatibilizar-se com a ordem legal.¹⁶

¹⁶ Cabe citar o voto da MIn. Rosa Weber na **ADI 4.878**: “O poder normativo atribuído às agências reguladoras pelas respectivas leis instituidoras consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador de um determinado setor econômico ou social **para a implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação setorial**. No domínio da regulação setorial, a edição de ato normativo geral e abstrato (poder normativo) destina-se à especificação de direitos e obrigações dos particulares, **sem que possa, a agência reguladora, criá-los ou extingui-los**. O poder normativo atribuído às agências reguladoras vocaciona-se, como bem pontua Sérgio Guerra, a “traduzir, por critérios técnicos, os comandos previstos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional acerca do subsistema regulado”. **Com efeito, a norma regulatória deve compatibilizar-se com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações**. Seu domínio próprio é o do preenchimento, à luz de critérios técnicos, dos espaços normativos deixados em aberto pela legislação, não o da criação de novos espaços. Hierarquicamente subordinado à lei, o poder normativo atribuído às agências reguladoras não lhes faculta inovar ab ovo na ordem jurídica, mormente para “impor restrições à liberdade, igualdade e propriedade ou determinar alteração do estado das pessoas” (grifos nossos). **No mesmo sentido é o voto do Min. Edson Fachin, relator da ADI nº 1.668** (com acórdão publicado em **23.03.2021**): “Assim, a função normativa das agências reguladoras não invade espaço reservado à lei, abstratamente considerado, mas vem a colmatar uma lacuna intencional, **que exige norteadores de natureza técnica**, de modo a possibilitar a regulação setorial com mais eficiência e assegurando a concretização das políticas legitimamente estabelecidas pelo legislador. (...) Ocorre que, em atenção a toda a explanação acima descrita acerca do poder normativo das agências reguladoras, não lhes compete a prerrogativa de legislar em matéria de licitação, a uma, por violação ao disposto no art. 22, XXVII, do texto constitucional, pois se trata de competência legislativa privativa da União, a duas, **porque inovar no ordenamento jurídico não se encontra dentre os atributos que a função regulatória desses órgãos possui, uma vez que colmatam eles lacunas propositais de natureza técnica na legislação, mas não podem estabelecer, de forma originária e primária, deveres e obrigações aos particulares**, menos ainda exercer atividade criativa no que concerne a modalidades licitatórias e contratuais” (todos em www.stf.jus.br. Grifamos).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para além de divergir da jurisprudência desse mesmo STJ, como será exposto, o v. acórdão embargado infringiu o **princípio da simetria**, segundo o qual os julgados das cortes constitucionais, STJ e STF, devem guardar harmonia entre si, em reverência da **isonomia** (art. 5º, *caput*, da CF) e da **segurança jurídica** (dedutível a interpretação sistemática dos arts. 1º, 2º, 5º, *caput*, II, LIV e LV, 60, XXXVI, 103-A, 150, I e III, da CF). Por outro lado, a tese do v. acórdão de que a **subdelegação** de competência do CMN para o BACEN atribuiu força de lei federal à resolução destoutro, violou os princípios da **legalidade** e da **separação de Poderes** (arts. 2º e 5º, inc. II, da CF) e, mais, insultou os arts. 2º e 60, § 4º, inc. III, da CF, cc. art. 25, *caput*, inc. I, do ADCT, que vedam delegação e, *a fortiori*, subdelegação de competência. **A inconstitucionalidade da tese vencedora foi denunciada no voto vencido do relator original, Ministro Moura Ribeiro**, que, *em resposta à divergência inaugurada*, fez expressa menção ao princípio da **reserva legal** (art. 5º, inc. II, da CF), advertindo, ainda, sobre o risco de vulneração ao **devido processo legislativo** (arts. 5º, inc. LIV, e 59, 60 e 61 da CF):

“não se pode admitir, data venia, que a lei federal delegue a atividade legislativa para Órgão que não tem essa função típica, tampouco atípica.” (fls. 4059 e-STJ)¹⁷

Nem a embargada mesma fiava, aliás, no argumento de que *resolução do Bacen seria lei*, pois, suposto assistida de prestigiosos advogados e pareceristas, **nunca o sustentou!** E este dado é realmente interessante. No curso do processo e, sobretudo, nas contrarrazões do recurso especial, a embargada fundou a alegação de licitude da dolarização contratual no só argumento de que se subsumiria ao texto do inc. V do art. 2º do DL 857/69 (veja-se fls. 2062/2066 e-STJ), **o que foi afastado até pelo voto condutor**.¹⁸ Por isso, a tese vencedora foi aplicada ***ex officio***, sem pedido, *nem debate prévio*, causando ***efeito-surpresa*** ao tirar das cinzas entendimento velho, isolado e superado, sem permitir fossem antes ouvidos os embargantes, nem sequer da tribuna, em sustentação oral, sobre esse abrupto *overruling*.

Revisão da jurisprudência é sempre tema *delicado*, porque implica risco de injúria à *segurança jurídica* e à *confiança legítima*, para além de *tratamento desigual*, porque muitíssimos outros jurisdicionados, na mesmíssima situação, foram

¹⁷ No acórdão dos embargos declaratórios ora embargado, o Ministro Relator para acórdão esclareceu que o Supremo não seria unânime na questão, pois no julgamento dos declaratórios apresentados na ADI 2.591-DF as opiniões dos Ministros da excelsa Corte seriam discordantes a respeito da força das resoluções do CMN. Todavia, não se extrai algo nesse sentido do referido julgamento, data vênica. A jurisprudência toda do STF é no sentido de impedir a intromissão do Banco Central e do CMN em matérias reservadas à lei federal.

¹⁸ Segundo o qual, **“o caso dos autos, como bem ressaltou o eminente Relator – e aqui deve ser considerada a relação jurídica existente entre o repassador e o repassatário –, não se amolda a nenhuma das hipóteses contempladas no art. 2º do Decreto-Lei nº 857/1969 (...)”** (fls. 4048 e-STJ. Grifamos).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

julgados de forma **distinta** pela Corte e por tribunais subalternos em casos que nem aqui chegaram, e puderam pagar empréstimos convertidos *em reais*, sem a variação indexada, como se ressaltará *infra*. Estabilidade jurisprudencial não pode ser apenas discurso vão, porque “*l’esigenza di certezza del diritto è la più ineliminabile esigenza etica, della sua specifica eticità*”.¹⁹

E, por agravo dos danos, a v. decisão embargada tem severo **impacto** na economia, pois **institucionaliza a dolarização** com base em resoluções ilegais de órgãos regulamentares (CMN e BACEN), criando efeito jurídico que a lei do Plano Real **proibiu** como condição essencial ao bom sucesso da desejada contenção do perverso processo inflacionário!

II.2. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 522.567-MG, DA 3ª TURMA²⁰

1º PARADIGMA: A DIVERGÊNCIA ADMITIDA PELO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO

7. Conforme está na introdução, o v. acórdão embargado ancorou-se no voto **vencido** da Min. Nancy Andrighi no **REsp nº 522.567-MG** (v. **doc. 05**), que entendera poder o veto de correção pelo dólar, objeto do art. 6º da Lei nº 8.880/94, ser excepcionado por resoluções do Conselho Monetário Nacional, uma vez haver autorização genérica no art. 4º, incs. VI e XXXI, da Lei nº 4.595/64. Mas esse entendimento **não prevaleceu** diante dos votos dos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito (Relator para o acórdão), Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros, para os quais, dado **o princípio da reserva legal**, o art. 6º da Lei nº 8.880/94 deve ter interpretação **restrita**, na medida em que **veda** correção por variação do dólar norte-americano, de modo que é *inválida* a resolução do BACEN, como se vê cristalino à ementa do acórdão:

“Cédula de crédito rural. Correção. Variação cambial. Lei nº 8.880/94.

Ao art. 6º da Lei nº 8.880/94 não se deve dar elasticidade, já que o mesmo impõe o princípio da reserva legal. Na hipótese, verificado que a cédula de crédito rural é posterior ao referido diploma, não se admite a correção dos respectivos valores pela variação do dólar norte-americano.

Recurso especial não conhecido, por maioria.”²¹

¹⁹ OÑATE, Flavio Lopez de. *La certezza del diritto*. Milano: Giuffrè, 1968, p. 114.

²⁰ Como o admite expressamente o **art. 1.043, § 3º, do CPC**, pois a composição da 3ª Turma sofreu alteração em mais da metade dos seus membros, como se sabe e provará a comparação dos extratos de julgamentos dos acórdãos por considerar.

²¹ **REsp nº 522.567/MG**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 08/03/2005, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aquele voto vencido da Min. Nancy Andrighi não só não prevaleceu nesse longínquo julgamento, como não foi acompanhado nos inúmeros julgamentos subsequentes, salvo no surpreendente acórdão ora embargado. E esse primeiro paradigma do **REsp nº 522.567-MG**, que o repudiou, prova já por si a **divergência**, como se lhe tira aos seguintes trechos:

“Senhora Ministra Presidenta, louvo a interpretação apresentada por Vossa Excelência, conjugando a Lei nº 8.880/94 com a Lei nº 4.595/64; todavia, na minha compreensão, não se deve dar elasticidade ao art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994, considerando que tal artigo impõe o princípio da reserva legal. Anoto que a cédula é posterior à Lei nº 8.880/94. Admitir a ruptura desse princípio ao argumento de que o Conselho Monetário Nacional, por via de delegação, poderia autorizar o reajuste de contratos pela variação cambial, significaria romper a disciplina positiva que teve por objetivo impedir o reajuste subordinado à variação do dólar norte-americano (REsp nº 303.258/PR, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/6/03). Por tais razões, pedindo vênias a Vossa Excelência, não conheço do recurso especial.”²²

“Sra. Ministra Presidenta, trata-se de uma cédula de crédito rural pignoratícia hipotecária emitida em 10 de outubro de 1997, portanto posterior à vigência da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; por isso, não poderia ter sua correção vinculada à variação cambial, à vista do art. 6º da citada Lei. Por assim entender, peço vênias à eminente Relatora para acompanhar a divergência, não conhecendo do recurso especial. É evidente, não admito quanto à delegação. Quer me parecer que não seja possível, pois se trata de uma matéria regida pelo princípio da legalidade. Não é possível que se derive, de uma lei, autorização do Banco Central para estabelecer índice, que não aqueles previstos em lei. E a variação cambial só é admitida em casos específicos, que são mencionados pela citada lei; daí não se poder tirar, portanto, uma interpretação ampliativa. E existem os precedentes, como o Recurso Especial nº 303.258/PR, do qual foi Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar.”²³

Há, aí, bem retratada, **manifesta divergência jurisprudencial** entre o acórdão ora embargado e o paradigma, pois:

²² Do voto do Min. Menezes Direito, Relator para o acórdão. Grifamos.

²³ Do voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



- (a) enquanto o v. acórdão embargado, resgatando o voto vencido da Min. Nancy Andrighi no **REsp nº 522.567-MG**, entendeu que atividade normativa do BACEN, após deliberação do CMN, resultaria de delegação prevista em lei recebida pela Constituição como lei complementar, inserindo-se nas exceções do art. 6º da Lei nº 8.880/1994 (equipara resolução e lei), donde ser não só admissível, mas obrigatória cláusula de paridade cambial nos contratos de repasse de recursos externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967 e nas demais resoluções sobre a matéria;
- (b) o v. acórdão paradigma do **REsp nº 522.567/MG**, em sentido *completamente contrário*, assentou que, pelo princípio da legalidade, a interpretação ao art. 6º da Lei nº 8.880/94 deve ser restrita, de modo que se não admite reajuste do valor de contratos de mútuo com base em variação cambial, por mera autorização regulamentar delegada ao CMN (resoluções).

Por excesso de escrúpulo, pedem vênia os embargantes para reforçar, *analiticamente*, o vistoso conflito de teses, mediante confronto dos trechos dos venerandos acórdãos, do qual ressalta que, apesar de *tratar da mesma situação fática*, as *soluções jurídicas são diametralmente opostas*:

ACÓRDÃO EMBARGADO	1º PARADIGMA (REsp 522.567)
CONTEXTO DOS FATOS Discussão sobre a possibilidade de contrato de empréstimo formalizado após 1994 e instrumentalizado por contrato de repasse de recursos captados no exterior ter cláusula de reajuste da dívida pela variação cambial do real frente ao dólar americano, com base na resolução 63 do Bacen.²⁴	CONTEXTO DOS FATOS Discussão sobre a possibilidade de contrato de empréstimo formalizado após 1994 e instrumentalizado por cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária ter cláusula de reajuste da dívida pela variação cambial do real frente ao dólar americano, com base na resolução 63 “caipira” do Bacen.

²⁴ Colhe-se do acórdão embargado: “Trata-se, na origem, de embargos opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO (representado por MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE) à execução que lhes foi movida por BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., fundada **em Contrato de Repasse de Recursos Externos** – firmado com o Banco Cidade S.A. em **8/7/1997** e posteriormente cedido à embargada – **atrelado à variação cambial da moeda norte-americana (dólar)**”. Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CONCLUSÃO JURÍDICA

“Em que pese a previsão contida na Resolução CMN nº 63/1967, admitindo que as instituições financeiras procedam ao repasse de recursos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos externos negociados – hipótese em que o mutuário se obrigava à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial –, **já decidiu esta Corte que ‘(...) ao art. 6º da Lei nº 8.880/94 não se deve dar elasticidade, já que o mesmo impõe o princípio da reserva legal’ (REsp nº 522.567/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 8/3/2005, DJ 2/5/2005 - grifou-se).**

No referido **precedente**, o debate se estabeleceu em torno da **possibilidade ou não da pactuação de cláusula de variação cambial** em cédula de crédito rural.

Naquele julgado, bem ressaltou a eminente Ministra Nancy Andrighi, em voto vencido, que a estipulação de cláusula cambial em cédula de crédito rural era autorizada pelas Resoluções CMN nº 2.148/1995 e 2.483/1998, (...)

Na ocasião, sagrou-se vencedora a proposição manifestada pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: (...)

Ouso discordar de Sua Excelência, sobretudo porque a tese apresentada pela eminente Ministra Nancy Andrighi, conquanto vencida naquela oportunidade, tem ampla aceitação na atual jurisprudência desta Corte, não se podendo olvidar que a própria ‘disciplina positiva que teve por objetivo impedir o reajuste subordinado à variação do dólar norte-americano’, ou seja, o art. 6º da Lei nº

CONCLUSÃO JURÍDICA

“Senhora Ministra Presidenta, louvo a interpretação apresentada por Vossa Excelência, conjugando a Lei nº 8.880/94 com a Lei nº 4.595/64; todavia, **na minha compreensão, não se deve dar elasticidade ao art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994, considerando que tal artigo impõe o princípio da reserva legal.** Anoto que a cédula é posterior à Lei nº 8.880/94. Admitir a ruptura desse princípio ao argumento de que o Conselho Monetário Nacional, por via de delegação, poderia autorizar o reajuste de contratos pela variação cambial, significaria romper a disciplina positiva que teve por objetivo impedir o reajuste subordinado à variação do dólar norte-americano (REsp nº 303.258/PR, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/6/03). Por tais razões, pedindo vênia a Vossa Excelência, não conheço do recurso especial.

“Sra. Ministra Presidenta, trata-se de uma cédula de crédito rural pignoratícia hipotecária emitida em **10 de outubro de 1997, portanto posterior à vigência da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; por isso, não poderia ter sua correção vinculada à variação cambial, à vista do art. 6º da citada Lei.** Por assim entender, peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência, não conhecendo do recurso especial.

É evidente, não admito quanto à delegação. Quer me parecer que não seja possível, pois se trata de uma matéria regida pelo princípio da legalidade. Não é possível que se derive, de uma lei, autorização do Banco Central para estabelecer índice, que não

Petição Eletrônica juntada ao processo em 28/06/2021 às 16:41:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.880/1994, contemplou exceções que devem ser interpretadas de acordo com as especificidades de cada contrato.

Nos inúmeros julgados versando acerca de possíveis ilegalidades na cobrança de tarifas bancárias, por exemplo, esta Corte Superior sempre pautou o seu entendimento nas normas dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, que delegam competências, respectivamente, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil.

Assim, a manutenção do entendimento que tem sido aplicado no âmbito desta Corte implicaria reconhecer, em tese, a ilegalidade de todas as normas acima elencadas – a última delas em pleno vigor –, na parte que não apenas admite, mas obriga as instituições financeiras (repassadoras) a repassar aos tomadores finais dos recursos (repassatários) os efeitos da variação cambial.

Entende-se, contudo, com base no princípio hermenêutico segundo o qual onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito – *ubi eadem ratio ibi eadem jus* –, que **a atividade normativa empreendida pelo Banco Central do Brasil, após prévia deliberação do Conselho Monetário Nacional, resulta de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, inserindo-se, portanto, nas exceções do art. 6º da Lei nº 8.880/1994.**

Diante desse contexto, entendo ser não apenas admissível, mas obrigatória a existência de cláusula de paridade cambial nos Contratos de Repasse de Recursos Externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967 e em todas as

aqueles previstos em lei. E a variação cambial só é admitida em casos específicos, que são mencionados pela citada lei; daí não se poder tirar, portanto, uma interpretação ampliativa. E existem os precedentes, como o Recurso Especial nº 303.258/PR, do qual foi Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar” (trechos do acórdão paradigma. Grifos nossos).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

demais resoluções que passaram a disciplinar a matéria, o que não impede a discussão quanto aos critérios de repasse das condições do custo da avença (principal, juros e encargos acessórios) e quanto à remuneração devida ao banco repassador.” (trechos do v. acórdão ora embargado. Grifos nossos).

Como se vê, (i) os casos são, factual e praticamente, *idênticos*, e cuidam do questionamento de empréstimos indexados ao dólar norte-americano, amparados em resoluções do BACEN e CMN (no caso a Resolução 63 e a Resolução 63 “caipira”) e firmados após a edição do Plano Real. Mas (ii) as respectivas conclusões jurídicas são, a todas as luzes, como o **admitiu** o próprio *acórdão ora embargado*, totalmente *diversas*: enquanto o paradigma decidiu que não se permite que resolução do BACEN contrarie texto expresso de lei e autorize, à revelia do *princípio da reserva legal*, indexação cambial em contratos de mútuo, o acórdão embargado entendeu ser lícita e suficiente aquela regra administrativa (resolução do BACEN) para autorizar a indexação cambial, que manteve no caso.

Convém registrar que o fato de o acórdão paradigma ser também da 3ª Turma não lhe impede invocação para fim de provar a grosseira divergência, pois, como se vê dos extratos dos acórdãos comparados, *a composição da Turma sofreu alteração em mais da metade de seus membros (art. 1.043, § 3º, do CPC e art. 266, § 3º, RISTJ)*.²⁵

II.3. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO RESP Nº 401.521/MG, DA 3ª TURMA:²⁶ SEGUNDO PARADIGMA

8. No mesmo sentido, é substancial o 2º paradigma, também da colenda 3ª Turma, agora no julgamento do **AgRg no REsp nº 401.521/MG (doc. 06)**, que cuidou da mesmíssima hipótese de **variação da cotação de moeda estrangeira a título de correção monetária**, tal como se deu no presente caso.

Conforme estoutro paradigma, o princípio da legalidade e a jurisprudência consolidada do STJ impõem proclamar que, **após a edição da Lei nº**

²⁵ Participaram do julgamento desse **primeiro paradigma** os Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros, **dos quais remanesce apenas a Ministra Nancy Andrighi**.

²⁶ Como o admite o **art. 1.043, § 3º, do CPC e art. 266, § 3º, RISTJ**. Aqui também mais da metade da composição da 3ª Turma alterou-se, como se vê das atas de julgamento do paradigma e do acórdão embargado, anexos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8.880/94, já não é admitida, em contratos, correção monetária pelo dólar, sem prévia lei federal que a autorize, como se extrai à leitura da ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR CONTRATUAL. DÓLAR AMERICANO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento firmado na vertente de que, após a edição da Lei 8.880/94, não é mais permitida a utilização da variação da cotação de moeda estrangeira (como o dólar) a título de correção monetária de contrato, exceto na hipótese de arrendamento mercantil (*leasing*) ou se houver expressa autorização legal. Assim, não se enquadrando em quaisquer das exceções, revela-se nula de pleno direito a cláusula contratual de reajuste atrelada à variação cambial (art. 6º da Lei 8.880/94).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”²⁷

Ao contrário do que professou a curta maioria no acórdão embargado, a mesma 3ª Turma, no segundo paradigma, debruçando-se sobre questão da correção monetária em contratos de mútuo celebrados na vigência da Lei nº 8.880, ainda que com captação externa de dólares, assentou ser **nula** cláusula que preveja, a título de indexador contratual, paridade cambial como forma de correção monetária. Veja-se:

“Com efeito, como consignado na decisão agravada, cujos fundamentos estão baseados em precedentes mais recentes que os mencionados pela agravante, **após a edição da Lei 8.880/94, não é mais permitida a utilização da variação da cotação de moeda estrangeira (como o dólar) a título de correção monetária de contrato**, exceto na hipótese de arrendamento mercantil (*leasing*) ou se houver expressa autorização legal. Assim, no caso dos autos, a cláusula contratual de reajuste atrelada à variação cambial revela-se nula de pleno direito (art. 6º da Lei 8.880/94), pois não se enquadra em quaisquer das exceções, sendo inócuo se perquirir, na espécie, acerca de eventual **captação de recursos no exterior**. A respeito: (...) REsp 869.235/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T, DJ 27.08.2007. (...) REsp 633.111/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T, DJ 14.02.2005.” (**doc. 06**. Grifos nossos)

Há aí, bem desenhada, **manifesta divergência jurisprudencial**, pois,

²⁷ **AgRg no REsp nº 401.521/MG**, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. em 1º/10/2009, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



TRINDADE & REIS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(a) enquanto o v. acórdão embargado entendeu lícito, sob império da Lei nº 8.880, de 1994, aplicar valor do dólar como correção monetária de contratos de empréstimo com captação de dólares no exterior;

(b) o 2º paradigma, *em sentido oposto*, assentou que, na vigência da mesma Lei nº 8.880, os contratos já não poderiam estabelecer como índice de correção monetária a variação cambial do dólar!

Confirmam-se os acórdãos, de modo comparativo:

ACÓRDÃO EMBARGADO	2º PARADIGMA
“Assim, a manutenção do entendimento que tem sido aplicado no âmbito desta Corte implicaria reconhecer, em tese, a ilegalidade de todas as normas acima elencadas – a última delas em pleno vigor –, na parte que não apenas admite, mas obriga as instituições financeiras (repassadoras) a repassar aos tomadores finais dos recursos (repassatários) os efeitos da variação cambial. (...) Diante desse contexto, entendo ser não apenas admissível, mas obrigatória a existência de cláusula de paridade cambial nos Contratos de Repasse de Recursos Externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967 e em todas as demais resoluções que passaram a disciplinar a matéria, o que não impede a discussão quanto aos critérios de repasse das condições do custo da avença (principal, juros e encargos acessórios) e quanto à remuneração devida ao banco repassador.”²⁸	“Com efeito, como consignado na decisão agravada, cujos fundamentos estão baseados em precedentes mais recentes que os mencionados pela agravante, após a edição da Lei 8.880/94, não é mais permitida a utilização da variação da cotação de moeda estrangeira (como o dólar) a título de correção monetária de contrato, exceto na hipótese de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) ou se houver expressa autorização legal. Assim, no caso dos autos, a cláusula contratual de reajuste atrelada à variação cambial revela-se nula de pleno direito (art. 6º da Lei 8.880/94), pois não se enquadra em quaisquer das exceções, sendo inócuo se perquirir, na espécie, acerca de eventual captação de recursos no exterior. A respeito: (...) REsp 869.235/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T, DJ 27.08.2007. (...) REsp 633.111/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T, DJ 14.02.2005.”²⁹

Interessante notar a **identidade das circunstâncias** nos acórdãos acareados, pois, em ambos, os credores justificaram a contratação cambial no mútuo por “remessa externa” ou “repasse” dos recursos dolarizados vindos do exterior, sob

²⁸ Grifos nossos.

²⁹ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fundamento de *autorização do Banco Central*. Ou seja, os dois julgados cuidaram da hipótese de empréstimo bancário em moeda estrangeira captada pela instituição no exterior e repassada no País, em contratos celebrados sob os auspícios formais de resoluções do Banco Central.

Mas as **soluções jurídicas foram *dísparas***, pois tal fundamento não convenceu a 3ª Turma, *na composição anterior*, a qual, diferentemente do acórdão embargado, **decretou a ilegalidade da indexação à luz do art. 6º da Lei 8.880**: “a cláusula contratual de reajuste atrelada à variação cambial revela-se nula de pleno direito (art. 6º da Lei 8.880/94), pois não se enquadra em quaisquer das exceções, sendo inócuo se perquirir, na espécie, acerca de eventual captação de recursos no exterior”. E invocou **precedentes desse STJ no mesmo sentido**, inclusive do REsp nº 522.567, segundo os quais mera resolução do BACEN não serve para autorizar, como regra, indexação cambial do valor de negócio, porque só a lei pode fazê-lo, à vista do art. 6º da Lei do Plano Real. É a orientação por adotar no julgamento destes embargos.

II.4. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO AI Nº 1.133.913/MS, DA 3ª TURMA:³⁰

TERCEIRO PARADIGMA

9. Após o julgamento do REsp nº 522.567/MG (1º paradigma), a 3ª Turma desse egrégio STJ ajudou a **consolidar** a orientação da Corte, sempre com reiterados votos **concordantes** e **declarados** da **Minª Nancy Andrighi** e do **Min. Paulo de Tarso Sanseverino**, em todos os julgamentos de que participaram, como se verá, até, é claro, o advento do acórdão embargado, onde, sem expor nenhuma razão jurídica que explicasse tão inesperada postura, depois de tantos anos, se retrataram ambos da longa e estudada adesão à jurisprudência do egrégio Tribunal.

Deveras, no **AgRg no AI nº 1.133.913/MS** (3º paradigma, **doc. 07**), a colenda 3ª Turma, pela voz do ilustre Min. Massami Uyeda, proclamou, em *votação* unânime, acompanhado pelos ilustres Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado e *Nancy Andrighi*, que, em contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.880/94, não se admite correção de valores pela moeda norte-americana. Veja-se-lhe a ementa elucidativa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À
EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIO - CORREÇÃO -
INDEXAÇÃO AO DOLAR - TÍTULO EMITIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR

³⁰ Cf. ainda o art. 1.043, § 3º, do CPC. Aqui também, mais da metade da composição da 3ª Turma foi alterada, como se vê da comparação das atas de julgamento do paradigma e do acórdão embargado.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



DA LEI N. 8880/94 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.”³¹

Este 3º paradigma prova e engrossa a **divergência** jurisprudencial dentro da própria 3ª Turma, nas formações anteriores e na do acórdão embargado, em casos *senão absolutamente idênticos, muitíssimo similares*: no caso do REsp julgado pelo acórdão ora embargado e no desse terceiro paradigma: **(i)** houve contrato com transferência de dinheiro (dólares); **(ii)** cada contrato previu correção monetária pela variação cambial do dólar, inspirada em resolução administrativa do BACEN/CMN; e **(iii)** os contratos foram firmados na vigência da Lei nº 8.880/94.

Apesar disso, as *conclusões jurídicas* foram **contrapostas**:

(a) no acórdão embargado, a 3ª Turma julgou que as regulamentações expedidas pelo BACEN e pelo CMN *se equiparam a lei formal*, em virtude das normas dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/1964, recebida pela Constituição Federal como lei complementar, que delegaria competência ao Conselho Monetário Nacional e deste ao Banco Central do Brasil, donde a licitude da indexação cambial;

(b) para o 3º acórdão paradigma, prevalece a vedação constante da Lei nº 8.880/94, sobretudo porque resoluções e circulares do Bacen e do CMN nem poderiam ser objeto de cognição recursal desse STJ por não se equipararem a lei em sentido estrito.

E, por que não fiquem dúvidas dessa clara divergência, segue quadro comparativo que ilustra a **semelhança fática** entre as demandas:

ACÓRDÃO EMBARGADO	3º PARADIGMA
“Trata-se, na origem, de embargos opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO (representado por MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE) à execução que lhes foi movida por BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., fundada em Contrato de Repasse de Recursos Externos – firmado com o Banco	“Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 4º, IV e XI da Lei n. 4595, 1º da Resolução 2148/95 e Resolução 2483/98, 1º, II, "b", e 6º da Lei n. 8880/94, 1º

³¹ AgRg no Ag 1.133.913/MS, DJe 10/09/2009, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Cidade S.A. em 8/7/1997 e posteriormente
cedido à embargada – **atrelado à variação
cambial da moeda norte-americana (dólar).**³²

do Decreto-Lei nº. 857/69, além de dissídio
jurisprudencial.
No mais, analisando-se detidamente os
autos, verifica-se, segundo estabelecido pelo
v. aresto recorrido que: ‘(...) em **20 de
novembro de 1997**, os apelados formularam
com o apelante uma cédula rural pignoratícia
hipotecária, **tendo como índice de reajuste
da dívida a moeda norte-americana**’ (fl.
229).³³

E veja-se-lhes agora a absoluta **dissonância** de entendimentos:

ACÓRDÃO EMBARGADO

3º PARADIGMA

**“Assim, a manutenção do entendimento que
tem sido aplicado no âmbito desta Corte
implicaria reconhecer, em tese, a ilegalidade
de todas as normas acima elencadas – a
última delas em pleno vigor –, na parte que
não apenas admite, mas obriga as instituições
financeiras (repassadoras) a repassar aos
tomadores finais dos recursos (repassatários)
os efeitos da variação cambial.**
**(...) Diante desse contexto, entendo ser não
apenas admissível, mas obrigatória a
existência de cláusula de paridade cambial
nos Contratos de Repasse de Recursos
Externos celebrados com fundamento na
Resolução CMN nº 63/1967 e em todas as
demais resoluções que passaram a disciplinar
a matéria, o que não impede a discussão
quanto aos critérios de repasse das condições
do custo da avença (principal, juros e encargos
acessórios) e quanto à remuneração devida ao
banco repassador.”**³⁴

“Inicialmente, com relação à alegada violação
das Resoluções 2148/95 e 2483/98, observa-
se que, em sede de recurso especial, a
competência deste Tribunal Superior se
limita a interpretar e uniformizar o direito
infraconstitucional federal, a teor do disposto
no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
Nestes termos, não enseja a abertura desta
Instância especial alegada ofensa a Circulares
e Resoluções bem como a súmulas, por não
se enquadrarem no conceito de lei federal
previsto no art. 105, III, ‘a’, da Constituição
Federal. Não se conhece, portanto, da
sobredita ofensa.
(...) De fato, **este Superior Tribunal de Justiça
já se manifestou no sentido de que, para as
cédulas de crédito rural emitidas após a
entrada em vigor da Lei n. 8880/94, como
sucede na espécie, não se admite a correção
dos valores pela variação da moeda norte-
americana.** Nesse sentido, confirmam-se os
seguintes precedentes:

³² Grifos nossos.
³³ Grifos nossos.
³⁴ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TR
TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...) **REsp 522567/MG**, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/05/2005.

(...) **REsp 603929/GO**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/08/2005). E ainda: **REsp 303258/PR**, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17/03/2003.

Sobreleva notar, por oportuno, que, por ocasião do julgamento do **REsp 579107/MT**, da Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi (mencionado pelo recorrente em suas razões recursais), esta Colenda 3ª Turma se posicionou no sentido de admitir a indexação em questão. Entretanto, como se verifica dos precedentes acima transcritos (especificamente com relação àqueles da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito os quais, nota-se, são posteriores àquele citado pelo ora agravante), este Colegiado se manifestou em sentido oposto, é dizer, em **NÃO MAIS PERMITIR**, nas cédulas de crédito rural emitidas após o advento da Lei n. 8880/94, a correção dos valores pela moeda norte-americana. *In casu*, a conclusão do Tribunal estadual não destoa do mais recente entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça e, portanto, não merece ser reformado.”³⁵

Observe-se que, enquanto o v. acórdão embargado citou a Min. Nancy Andrighi para *resgatar-lhe* a opinião *vencida* alhures, no terceiro paradigma se deu bem o contrário, advertindo-se que tal opinião *vencida* foi **superada** pela jurisprudência que se consolidou³⁶.

³⁵ Grifos nossos.

³⁶ Aliás, até aqui se vê que *a tese defendida pelos ora embargantes* era, nas anteriores composições da colenda 3ª Turma, prestigiada pelos eminentes **Ministros Castro Filho, Carlos Alberto Menezes Direito, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado**, aos quais se acrescentam os votos vencidos neste recurso especial, dos atuais **Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze**, e os **Ministros da 4ª Turma**, como será visto nos capítulos II.5 e ss., *infra*.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.5. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 694.764/PR, DA 4ª TURMA: 4º PARADIGMA

10. A jurisprudência firmada pela colenda 4ª Turma está em que, após a promulgação da Lei nº 8.880/94, os contratos de mútuo de qualquer natureza já não poderiam, em regra,³⁷ admitir variação cambial de moeda estrangeira. No **REsp nº 694.764/PR** (*quarto paradigma, doc. 08*), a 4ª Turma entendeu, de forma unânime, que, “na mesma linha do assinalado precedente, tenho que **incabível a vinculação, em Cédula de Crédito Comercial, da variação da moeda estrangeira, pois fora das hipóteses legais em que aquela é permitida**”.³⁸

É **outro caso idêntico**, com resultados decisórios contrastantes.

Com efeito, nesse precedente da 4ª Turma, o credor justificou o contrato com base na captação dos recursos no exterior, *sob pretexto da resolução do Banco Central* (que autorizava emissão de cédulas de crédito comercial, idênticas às deste recurso). O recorrente, diz o acórdão, “sustenta, mais, que o acórdão também infringiu o art. 4º, VI e XXXI, da Lei n. 4.595/1964 e **Resoluções do BACEN**, porque o mutuário fica responsável pela variação cambial dos recursos emprestados, que foram captados do exterior.”³⁹ **São os fatos**. Embora estes fossem iguais aos do feito em tela, a 4ª Turma extraiu-lhes, citando precedente da lavra do Ministro Ruy Rosado, outra **conclusão jurídica**:

“Acontece, porém, que, como ressalta o eminente relator, Min. Ruy Rosado de Aguiar, a Medida Provisória n. 542, de 30.06.94, já trazia tal disposição, mais tarde convertida naquela lei, não havendo falar-se em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, como sustentado, sem razão, pelo banco recorrido à fl. 29. **A propósito, ainda ditava a Lei n. 8.880, de 27.05.94, que: 'Art. 6º. É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal, e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no país, com base em captação de recursos provenientes do exterior.' Destarte, seja pela natureza da avença, que não se acha nas exceções da Lei n. 8.880/94, seja por ser ulterior à proibição constante da Medida Provisória n.**

³⁷ À exceção das situações expressamente autorizadas por lei ou para captação dos recursos provenientes do exterior (art. 6º da Lei 8.880).

³⁸ Trecho do acórdão.

³⁹ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

545/94, inviável o atrelamento da atualização do valor do débito ao da variação da moeda estrangeira (dólar).”⁴⁰

É, pois, **nítida a divergência!**

Em ambos os acórdãos, era idêntico o **fato principal** considerado, ou seja, atualização contratual do valor do débito do mútuo (cujos recursos teriam sido captados no exterior), com base na variação do dólar. Mas ensejou duas decisões **contraditórias** da mesma *quaestio iuris*:

(I) enquanto a **4ª Turma**, pelo voto dos Ministros Aldir Passarinho Júnior, João Otávio Noronha e Luis Felipe Salomão, julgou que é *“vedada a inserção de cláusula de reajuste cambial em Cédula de Crédito Comercial contratada após a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, por não se inserir nas exceções previstas no art. 6º do referenciado diploma legal”*;

(II) em sentido diametralmente oposto, a 3ª Turma, no acórdão embargado, passou a entender que *“a atividade normativa empreendida pelo Banco Central do Brasil, após prévia deliberação do Conselho Monetário Nacional, resulta de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, inserindo-se, portanto, nas exceções do art. 6º da Lei nº 8.880/1994.”*

II.6. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO AG Nº 1.136.782/PR, DA 4ª TURMA: QUINTO PARADIGMA

11. Aqui, a divergência desponta logo à mera comparação entre a decisão embargada e o acórdão direto e exemplar do **AgRg no Ag nº 1.136.782/PR (doc. 09)**, no qual a colenda 4ª Turma proclamou, em *votação unânime*,⁴¹ que, após a entrada em vigor da Lei nº 8.880/94, é vedada contratação de variação cambial em empréstimo bancário:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA 83/STJ. 1. **Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei nº 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural.** 2. Sendo harmoniosa a jurisprudência no mesmo sentido da decisão

⁴⁰ Grifos nossos.

⁴¹ Os Ministros Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recorrida incide, na espécie, o verbete da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.”⁴²

A colenda 4ª Turma deixou aí claríssima a postura inveterada da Corte:

“Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida, ao reconhecer a nulidade de cláusula que vincula a correção monetária à variação cambial em cédula de crédito rural emitida sob a vigência da Lei nº 8.880/94, **alinha-se ao entendimento desta Corte acerca da matéria**”.⁴³

Mencionou, ainda, o *leading case* do REsp nº 522.567-MG, de que a interpretação ao art. 6º da Lei nº 8.880/94 não pode ser extensiva, observando:

“Ressalta-se que **a tese apontada como divergente pelo recorrente restou superada no julgamento do REsp 522.567/MG**, citado acima, circunstância que atrai a incidência da súmula 83/STJ.”⁴⁴

E, diversamente da conclusão do acórdão ora embargado, pontuou:

“Ressalte-se que a tese do recorrente foi rediscutida no julgamento do REsp 522.567/MG, quando restou superada nos termos do voto vencedor do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do qual se colhe o seguinte trecho: ‘Senhora Ministra Presidenta, **louvo a interpretação apresentada por Vossa Excelência, conjugando a Lei nº 8.880/94 com a Lei nº 4.595/64; todavia, na minha compreensão, não se deve dar elasticidade ao art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994, considerando que tal artigo impõe o princípio da reserva legal. Anoto que a cédula é posterior à Lei nº 8.880/94. Admitir a ruptura desse princípio ao argumento de que o Conselho Monetário Nacional, por via de delegação, poderia autorizar o reajuste de contratos pela variação cambial, significaria romper a disciplina positiva que teve por objetivo impedir o reajuste subordinado à variação do dólar norte-americano (REsp nº 303.258/PR, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/6/03).**’ Incide, portanto, o óbice da súmula 83/STJ”.⁴⁵

Enfim, aqui também os casos são *factualmente idênticos* de contratos de empréstimo em dólares norte-americanos, tomado no Brasil após o Plano Real,

⁴² Grifamos.

⁴³ Grifamos.

⁴⁴ Grifamos.

⁴⁵ Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mas **as decisões são opostas**, porque uma equiparou *resolução a lei formal*, debaixo do pretexto de atender a delegação normativa válida, e a outra, da 4ª Turma, acertou em obedecer à Constituição, ao **não admitir** ruptura do princípio da **reserva legal** “ao argumento de que o Conselho Monetário Nacional, por via de delegação, poderia autorizar o reajuste de contratos pela variação cambial, significaria romper a disciplina positiva que teve por objetivo impedir o reajuste subordinado à variação do dólar norte-americano.”

II.7. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO AG Nº 1.259.018/SC, DA 4ª TURMA SEXTO PARADIGMA

12. Noutro paradigma, a mesma egrégia 4ª Turma decidiu, no **AgRg no Ag nº 1.259.018/SC (doc. 10)**:

“O Banco não poderia estipular a correção pela variação cambial, pois não estava autorizado a tanto. A legislação vigente à época vedava esse tipo de correção monetária, como se pode ver da Medida Provisória 542, de 30 de junho de 1994, que dispôs sobre o Plano Real e o sistema financeiro nacional:

(...)

Portanto, indevida a vinculação da correção monetária à variação cambial. Como é necessário substituir o critério de correção estipulado no contrato, em razão da nulidade daquela cláusula, atendo ao entendimento predominante nesta Turma para aceitar a TR como índice de atualização monetária da dívida”.⁴⁶

Nesse precedente, a 4ª Turma enfrentou a questão de saber se, por mera regulamentação bancária, indexação contratual em moeda estrangeira entraria nalguma das exceções constantes do art. 6º da Lei 8.880. As razões do recurso especial do Banco Bradesco sustentavam, nesse paradigma, para tentar burlar o art. 6º da Lei 8.880, negativa de vigência às exceções do Decreto-lei nº 857/69 (também invocado no acórdão embargado, mas superado pela legislação federal de 1994). Negou-o a 4ª Turma, reputando indevida a vinculação da correção monetária à indexação cambial, à minguia de autorização de lei em sentido estrito.

O quadro comparativo abaixo facilitará a percepção do franco contraste das decisões jurídicas entre os arestos sobre a mesma base fática:

⁴⁶ **AgRg no Ag 1.259.018/SC**, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/02/2014, DJe 20/03/2014, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TR
TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO EMBARGADO

SEXTO PARADIGMA

“O Contrato de Repasse *sub judice* foi realizado na forma da Resolução nº 63/67 do Banco Central, que autorizava a contratação direta de empréstimos externos destinados a ser repassados a empresas no país, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento.

O Decreto-Lei nº 857/69, por sua vez, vedou a contratação de obrigações exequíveis no Brasil que estipulassem pagamento em moeda estrangeira, ressalvada as hipóteses previstas no seu art. 2º.

(...)

Com o advento da Lei nº 8.880/94, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), foi proibida a contratação de reajuste vinculado a variação cambial.

(...)

Na espécie, em agosto de 1997, NOVA MOEMA firmou com o BANCO Contrato de Repasse na forma da Resolução nº 63 do Banco Central do Brasil, no valor de USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), para o financiamento de capital fixo ou de movimento (e-STJ, fl. 70), objetivando a construção de Shopping Center (e-STJ, fl. 1.698). Observa-se que **a avença contrariou a referida legislação federal, uma vez que realizou empréstimo em moeda estrangeira não autorizado por lei federal.**

Naquele julgado, bem ressaltou a eminente Ministra Nancy Andrighi, em voto vencido, que **a estipulação de cláusula cambial em cédula de crédito rural era autorizada pelas**

“O fato de o acórdão recorrido, hipoteticamente, admitir a possibilidade de variação da contraprestação da obrigação pela variação cambial é questão de direito, que, ante o inconformismo do recorrente - o qual pretendia a **distribuição equânime dos prejuízos advindos da maxidesvalorização do real diante da cotação atingida pela moeda norte-americana em 1999** -, recebeu a interpretação de direito pacificada por este Tribunal Superior, consoante o **referenciado REsp 303.258/PR, que dita ser nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil - naquela época. No caso, diferentemente dos contratos de arrendamento mercantil de então, a instituição bancária não tinha autorização legal para convencionar, nas cédulas de crédito - rural, comercial ou industrial -, a correção das contraprestações, com base na variação cambial.**

(...) A execução está fundada em cédula de crédito comercial emitida em 09.03.95. **Naquele tempo, o Banco não poderia estipular a correção pela variação cambial, pois não estava autorizado a tanto. A legislação vigente à época vedava esse tipo de correção monetária, como se pode ver da Medida Provisória 542, de 30 de junho de 1994, que dispôs sobre o Plano Real e o sistema financeiro nacional:**

(...) **Portanto, indevida a vinculação da correção monetária à variação cambial.”**⁴⁸

⁴⁸ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Resoluções CMN nº 2.148/1995 e 2.483/1998, e que '(...) tais regulamentos foram editados com base na competência normativa outorgada pela Lei nº 4.595/1964 (art. 4º, incs. VI e XXXI) ao Conselho Monetário Nacional para 'disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas', bem como para baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições'

(...) Entende-se, contudo, com base no princípio hermenêutico segundo o qual onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito – *ubi eadem ratio ibi eadem jus* –, que a atividade normativa empreendida pelo Banco Central do Brasil, após prévia deliberação do Conselho Monetário Nacional, resulta de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, inserindo-se, portanto, nas exceções do art. 6º da Lei nº 8.880/1994.

(...) Assim, a meu juízo, com a vênia do Relator, nada haveria de ser reparado quanto à data da cotação do dólar utilizada para fins de conversão do saldo devedor do empréstimo.”⁴⁷

II.8. DIVERGÊNCIA COM O EDCL NO AG Nº 700.357/RS, DA 4ª TURMA SÉTIMO PARADIGMA

13. O julgamento dos EDcl no Ag nº 700.357/RS (doc. 11),⁴⁹ recebidos como agravo regimental pela 4ª Turma, foi unânime, claro e incisivo ao frisar que ***“não se admite a prática pela variação cambial em cédulas de crédito comercial após o advento da Lei nº 8.880/94”***,⁵⁰ invocando 2 (dois) precedentes já referidos aqui como paradigmas (AgRg no Ag nº 1.136.782/PR e REsp nº 694.764/PR) e ratificando que, na vigência da lei do Plano Real, é proibida variação cambial, i.é, indexação do valor de contrato com base na variação da moeda estrangeira.

⁴⁷ Grifos nossos.

⁴⁹ Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, julgado em 19 de abril de 2012.

⁵⁰ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A colenda 4ª Turma considerou aí, como fator da proibição de uso da variação cambial nas cédulas, **a data do empréstimo**, assentando mais uma vez que, após o advento da Lei nº 8.880, de **1994**, seria *ilegal* a inserção, em negócios jurídicos, de cláusulas de indexação, a despeito de resoluções e atos regulamentares, pois a proibição se encontra na lei.

Como se vê, as hipóteses julgadas são idênticas. Tanto o paradigma, como o acórdão embargado apreciaram (a) caso de **empréstimo em moeda estrangeira** realizado no Brasil,⁵¹ (b) amparado no sistema de “repasse” de moeda estrangeira autorizado pelo BACEN, (c) em contratos firmados após a edição da Lei 8.884/94. No paradigma, tal como sucedeu aqui, alegou-se que (d) a correção monetária do mútuo devia atender à moeda estrangeira a que era **indexada**. Enfim, casos absolutamente similares quanto às **premissas factuais**, só mudando o nome do credor (no paradigma, o *Citibank*).

Mas, ao contrário do acórdão embargado, segundo o qual seria válida a indexação autorizada por resolução que alçou à força de lei, o voto da preclara Relatora, **Minª Maria Isabel Gallotti**, lembrou, nestoutro paradigma (EDcl nos EDcl no AI nº 700.357/RS), que:

“Quanto à indigitada correção, já decidiu esta Corte que não se admite a prática pela variação cambial em cédulas de crédito comercial emitidas após o advento da Lei 8.880/94”.⁵²

E ainda, desse paradigma, constaram diversos outros precedentes que só reforçam a divergência jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. LEI Nº 8.880/94. SÚMULA 83/STJ. 1. **Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei nº 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural.** 2. Sendo harmoniosa a jurisprudência no mesmo sentido da decisão recorrida incide, na espécie, o verbete da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1136782/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

⁵¹ Tira-se do paradigma parte da ementa do julgado do TJRS atacado que o caso se tratava de: “**CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO EM MOEDA ESTRANGEIRA**”. Grifamos.

⁵² Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO CAMBIAL. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. I. Vedada a inserção de cláusula de reajuste cambial em Cédula de Crédito Comercial contratada após a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, por não se inserir nas exceções previstas no art. 6º do referenciado diploma legal. II. ‘A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial’ (Súmula n. 5-STJ). III. ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’ (Súmula n. 7-STJ). IV. Sucumbência dimensionada pelo Tribunal estadual com base no êxito parcial, porém majoritário, da autora, pelo que a sua revisão esbarra em matéria de fato, obstada ao STJ. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 694.764/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)’.⁵³

Está, mais uma vez, provadíssima a divergência.

II.9. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 673.468/MG, DA 4ª TURMA OITAVO PARADIGMA

14. Em mais um acórdão unânime, desta vez no seio do **REsp nº 673.468/MG (doc. 12)**, a 4ª Turma voltou a entender que,

*“com o advento da Lei nº 8.880/94, que criou a URV como padrão de valor monetário, a vinculação de **correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada**, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.”*⁵⁴

O critério da proibição da indexação pelo dólar foi aí novamente *a data do contrato*, pois contratações anteriores a 1994 a permitiriam, ao passo que as posteriores já não as autorizam, nos termos da *“uníssona jurisprudência da Casa”*. Leiam-se as razões do voto do ilustre **Min. Luis Felipe Salomão**:

“No que concerne à vinculação ao dólar americano da correção monetária dos valores adiantados aos vendedores da soja, ora recorridos, **de fato, aos contratos celebrados antes da sistemática introduzida pela**

⁵³ Grifos nossos.

⁵⁴ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei n.º 8.880/94, esta Corte corte tem entendimento sólido no sentido de que era vedado o pagamento de dívidas em moeda estrangeira, nos termos do Decreto-lei 857/69, mas não a utilização do dólar como fator de correção monetária. O próprio recorrente, nesse sentido, cita como precedente o REsp 119.773/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998. Porém, com o advento da Lei n.º 8.880/94, que cria a URV como padrão de valor monetário, bem como as diversas medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01 (Plano Real), a vinculação de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas. É bem de ver que o art. 6º da Lei n.º 8.880/94 é claro ao dispor ser ‘nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial’, tal como o faz o art. 1º, § único, inciso I, da Lei n.º 10.192/01, ao dispor que são vedadas estipulações de ‘pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira’. De forma uníssona a jurisprudência da Casa tem caminhado nesse sentido: (...) REsp 694.764/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008. (...) REsp 522.567/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005 p. 338. No caso ora em exame, os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente porque celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.”⁵⁵

Ao assim concluir, a 4ª Turma decidiu de modo categoricamente **contrário** ao do que veio a decidir o v. acórdão embargado, que resolveu considerar lícita contratação indexada ao dólar, ainda após o início de vigência da Lei nº 8.880.

II.10. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 303.258/PR, DA 4ª TURMA NONO PARADIGMA

15. Em mais um paradigma, o do REsp nº 303.258/PR (doc. 13), cujo substrato fático é **idêntico** ao do presente caso, em que os executados tomaram

⁵⁵ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TR
TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

empréstimo bancário, a 4ª Turma, **na pena do saudoso Min. Ruy Rosado**,⁵⁶ acolheu a tese dos devedores, reputando inadmissível correção pela variação cambial para os empréstimos tomados após a Lei nº 8.880, de 1994.

A divergência é mais que notória! É notável. Vejam.

ACÓRDÃO EMBARGADO

9º PARADIGMA

“Trata-se, na origem, de embargos opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO (representado por MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE) à execução que lhes foi movida por BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., fundada em **Contrato de Repasse de Recursos Externos** – firmado com o Banco Cidade S.A. em 8/7/1997 e posteriormente cedido à embargada – **atrelado à variação cambial da moeda norte-americana (dólar)**.
(...)
Naquele julgado, bem ressaltou a eminente Ministra Nancy Andrigli, em voto vencido, que **a estipulação de cláusula cambial em cédula de crédito rural era autorizada pelas Resoluções CMN nº 2.148/1995 e 2.483/1998**, e que ‘(...) tais regulamentos foram editados com base na competência normativa outorgada pela Lei nº 4.595/1964 (art. 4º, incs. VI e XXXI) ao Conselho Monetário Nacional para 'disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas', bem como para baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições’.
(...) Assim, **a manutenção do entendimento que tem sido aplicado no âmbito desta Corte**

“A execução está fundada em cédula de crédito comercial emitida em 09.03.95. Naquele tempo, o Banco não poderia estipular a correção pela variação cambial, pois não estava autorizado a tanto. A legislação vigente à época vedava esse tipo de correção monetária, como se pode ver da Medida Provisória 542, de 30 de junho de 1994, que dispôs sobre o Plano Real e o sistema financeiro nacional: ‘Art, 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.’
No concernente à vinculação dos negócios à variação cambial, a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que instituiu a URV, dispôs no seu art. 6º: ‘É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal, e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no país, com base em captação de recursos provenientes do exterior’. Portanto, indevida a vinculação da correção monetária à variação cambial.

⁵⁶ Acompanhado pelos Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

implicaria reconhecer, em tese, a ilegalidade de todas as normas acima elencadas – a última delas em pleno vigor –, na parte que não apenas admite, mas obriga as instituições financeiras (repassadoras) a repassar aos tomadores finais dos recursos (repassatários) os efeitos da variação cambial.

(...) Diante desse contexto, **entendo ser não apenas admissível, mas obrigatória a existência de cláusula de paridade cambial nos Contratos de Repasse de Recursos Externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967** e em todas as demais resoluções que passaram a disciplinar a matéria, o que não impede a discussão quanto aos critérios de repasse das condições do custo da avença (principal, juros e encargos acessórios) e quanto à remuneração devida ao banco repassador.”⁵⁷

Como é necessário substituir o critério de correção estipulado no contrato, em razão da nulidade daquela cláusula, atendo ao entendimento predominante nesta Turma para aceitar a TR como índice de atualização monetária da dívida.”⁵⁸

Novamente, **casos idênticos, julgados de modo distinto.**

(I) Os dois precedentes analisaram a validade de correção monetária indexada ao dólar, em contrato de mútuo, firmado no Brasil, após a Lei 8.880, de 1994, à luz do art. 6º. Os fatos são absolutamente iguais. **(II)** As conclusões jurídicas, porém, são contraditórias: a) no paradigma o Min. Ruy Rosado advertiu que “*o Banco não poderia estipular a correção pela variação cambial, pois não estava autorizado a tanto*”, pois o art. 6º da Lei do Plano Real a tem por nula, devendo ser substituída pela TR; b) o acórdão ora embargado, por sua vez, decidiu “*ser não apenas admissível, mas obrigatória a existência de cláusula de paridade cambial nos Contratos de Repasse de Recursos Externos celebrados com fundamento na Resolução CMN nº 63/1967.*”

16. Assim, é de rigor sejam conhecidos e providos estes embargos, para que subsista a tese de invalidade da indexação do contrato de empréstimo em dólares americanos, determinando-se-lhes a conversão em reais à data da contratação, como decidiram com inteiro acerto o Relator original, **Min. Moura Ribeiro**, e o **Min. Marco Aurélio Bellizze** (fls. 4029/4044 e fls. 4057/4063 e-STJ).

⁵⁷ Grifos nossos.

⁵⁸ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A IMPREVISIBILIDADE DA CRISE CAMBIAL DE 1999 E ONEROSIDADE EXCESSIVA

III.1. INTRODUÇÃO

17. No recurso especial, os embargantes requereram, *subsidiariamente*, a aplicação da teoria da imprevisão, em virtude da maxivalorização do dólar ocorrida no ano de 1999, alicerçados na doutrina, na jurisprudência desse STJ e nos pareceres dos **Profs. Ministros Ruy Rosado e Sidnei Beneti**.

Mostraram que o valor original do empréstimo sofreu vultosa, ilegal e indevida **elevação** por obra da notória **crise cambial** de fevereiro de 1999, que tornou o débito injusto e insuportável como resultado desse *fato superveniente, imprevisível e excessivamente oneroso*, que gravou todos os contratos cujo valor era indexado ao dólar norte-americano. **A modificação da política monetária apanhou de surpresa milhares de contratantes**, como provam os inúmeros precedentes desse colendo **STJ**,⁵⁹ em particular sobre a enormidade em que se transformaram os contratos de *leasing* indexados.

Em razão desse fato súbito, os valores devidos pelos embargantes e *atrelados ao dólar norte-americano* tornaram-se **multimilionários**, obstando-lhes ao pontual cumprimento da avença nos exatos termos contratuais em que planejaram solvê-los – e comprovou-se, nos autos, que de fato pagaram cerca de R\$8.000.000,00

⁵⁹ “Como visto acima, a maxivalorização do dólar na crise de 1999 foi e é ainda atualmente considerada, em numerosos julgados, sem contar as centenas de decisões monocráticas, **como fato não só oneroso, mas ‘imprevisível’**, como expressa precedente da lavra da MIN^a NANCY ANDRIGHI, ao observar que ‘é inafastável a conclusão de que a estabilidade contratual ficou comprometida com a liberação da cotação da moeda estrangeira, fato que, ademais, **era imprevisível**, ante os compromissos públicos do Estado em assegurar a contenção da inflação’ – e que foi seguido por outros tantos precedentes, até hoje (REsp nº 417.927/SP, 3^a T., j. em 22/05/2002. Da mesma Relatora e Turma, destacando a imprevisibilidade: REsp nº 268.661/RJ, 3^a T., j. 16/08/2001. Descrevendo a maxi do dólar-1999 como ‘**imprevisível**’ e ‘**crise inesperada**’, v. REsp nº 412.579/RS, j. em 11/06/2002, REsp 343.617/GO, j. 18/06/2002 e AgRg no AgInstr. 456.863/RS, j. 17/10/2002, ambos da 3^a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. V., ainda, sublinhando a **imprevisibilidade da crise cambial de 1999**, v. RO em MS nº 15.154/PE, 1^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/11/2002, onde observa que ‘vislumbra-se ante o quadro econômico que o País se encontrava nos idos de 1999, a incidência irrefutável da **TEORIA DA IMPREVISÃO**, que exonera o contratado de sua responsabilidade, posto que a mudança da política econômica para o câmbio flutuante produziu álea administrativa, equiparável ao caso fortuito e à força maior luzentes nos arts. 1.058 e 1.277 do Código Civil, impondo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro rompido’. Na 4^a Turma, v. EDcl no REsp nº 742.717/SP, da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 08/11/2011, no sentido de que ‘**dada a maxivalorização do real frente ao dólar, indexador para a correção monetária dos referidos contratos, APLICA-SE A TEORIA DA IMPREVISÃO a permitir a revisão do critério de atualização**’. Da mesma 4^a Turma, afirmando que a crise cambial de 1999 desencadeou ‘**fatos imprevistos**’ e **que esse entendimento, formada para o arrendamento mercantil, ‘É EXTENSIVO A OUTROS CONTRATOS, inclusive com alienação fiduciária em garantia, que é o caso dos autos, nos termos das Resoluções-CMN 2.148/1995, vigente à época do contrato, que data de 1996**’, v. REsp 919.283/SP, j. **19/03/2015. Aplicando, ainda, a teoria da imprevisão à luz da crise cambial de 1999, com base no Código Civil, sem aplicação do CDC**, v., da 4^a Turma, REsp nº 1.601.330/GO, j. **em 20/02/2017** e da 1^a Turma, REsp 1.433.434/DF, j. em 20/02/2018, **DJe 21/03/2018**. Maiúsculas nossas)” (v. **parecer do Ministro Sidnei Beneti, em anexo**).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(oito milhões de reais) – dentro de cronograma financeiro que, programado, presumia ordinária estabilidade da economia, a salvo de abruptas convulsões daquela monta.

Salientou-se no recurso especial que, embora ao tempo da crise não estivesse ainda em vigor o atual **Código Civil**, os princípios, positivados agora nos arts. 478 e 480, já vinham sendo adotados pela doutrina e pela jurisprudência, com base na interpretação sistemática dos arts. 401, 924, 964, 1.058, 1.092, 1.131, 1.190, 1.250 e 1.500 do Código de 1916, os quais, coibindo o enriquecimento ilícito, já comportavam pontuais aplicações normativas da teoria da *onerosidade excessiva*. Mostraram-no, entre outros, em parecer datado do ano de 2000, o prof. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES⁶⁰ e os pareceres de RUY ROSADO e SIDNEI BENETI, aqui juntados.

É indiscutível que a maxivalorização do dólar em fevereiro de 1999 onerou, súbita e substancialmente, os negócios jurídicos indexados por essa moeda, donde era direito subjetivo dos ora embargantes obter adequação do contrato, com *divisão dos encargos*, nos moldes firmados pelo STJ, para que não fossem, nem sejam obrigados a suportar, **sem causa justa, nem jurídica**, os danosos efeitos da inesperada variação da moeda na ordem de **68,40%**, quando o INPC, no mesmo período, oscilou em apenas **5,81%** (v. fls. 691 e-STJ).

Essa tese sempre foi aplicada pelo STJ aos diversos contratos indexados que sofreram os percalços da crise de 1999, tida também como **fato imprevisível** por esse tribunal. Como visto na nota de rodapé acima citada, tirada ao parecer do Ministro Beneti, as turmas desse Sodalício **jamaís o negaram**, inclusive a própria 3ª Turma, que, pela voz do mesmo Min. Villas Bôas Cueva, relator do acórdão ora

⁶⁰ “No Brasil, não existe texto expresso abraçando genericamente essa noção, que não obstante se encontra presente em vários preceitos esparsos. Mas a despeito disso, esse conceito encontrou amplo abrigo na doutrina e na jurisprudência pátrias,, como causa de exoneração de responsabilidade e de liberação de prestação gravosa, mormente nos contratos comutativos, de execução diferida, continuada ou periódica... É admitido também no Direito brasileiro que o devedor pleiteie alternativamente a resolução ou a revisão judicial da avença, importando neste segundo caso na intervenção judicial na economia interna do contrato, para o fim de recompor, em bases equitativas, as prestações recíprocas, restabelecendo o equilíbrio contratual... O Supremo Tribunal Federal, de fato, tem tratado da matéria em sucessivos acórdãos que se encontram publicados na sua revista **RTJ 57/44, 60/774, 63/551, 66/561, 68/95, 96/667**, entre outras. **No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ (por exemplo, REsp n. 371-CE, j.02.04.1990, 2ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro).**” (*Debêntures conversíveis em ações de sociedade controlada*. In: *Pareceres*. v. II. SP: Editora Singular, 2004, pp. 1093, 1094 e 1095. Grifos nossos). Justificando a **aplicação analógica do art. 1.058 e § único do Código Civil anterior** e concernente ao **caso fortuito** ou **força maior**, veja-se **SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de direito civil**. 6ª ed. RJ-SP: Freitas Bastos, v. II, p.378, nº 343. Confira-se, ainda, **STJ, REsp. nº 195.626-SP**, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20.04.1999, DJ 24.05.1999; **REsp. nº 128.307-MG**, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 10.11.1997, DJ 23.03.1998, todos em www.stj.jus.br.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

embargado, já reconheceu, em caso muito similar, ser a crise **fato imprevisível**⁶¹ que impôs *divisão dos ônus consequentes* em contrato de empréstimo.

Mas, aqui, o v. acórdão embargado, **de sua lavra**, decidiu, sucinta mas claramente, que:

“Não havendo relação de consumo, tampouco parte hipossuficiente no negócio, os embargantes não podem alegar onerosidade excessiva do contrato em virtude da **maxivalorização do dólar, verificada no ano de 1999, tampouco invocar a teoria da imprevisão, tendo em vista a álea natural do contrato, vinculado à variação cambial.**”⁶²

Com a devida vênia, esse novo entendimento, sobre contrariar milhares de decisões colegiadas e monocráticas desse colendo STJ (que influenciaram tantas outras decisões), **desconsidera** as manifestações de renomados economistas da época, inclusive a do próprio presidente Fernando Henrique Cardoso,⁶³ segundo as quais a crise cambial de 1999 foi totalmente **inesperada**, prejudicando inúmeros contratos indexados ao dólar.⁶⁴ E não desconsidera menos a lógica da História, porque nunca antes houve, entre nós, desvalorização cambial de dimensão análoga.

Ao afastar a teoria da imprevisão, o acórdão embargado reputou *esperada* a crise cambial de 1999, **divergindo** de vários precedentes dessa Corte que a qualificaram, com todo o acerto, de *imprevisível*, como será demonstrado abaixo.

III.2. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 1.433.434/DF, DA 1ª TURMA PRIMEIRO PARADIGMA

18. Em julgamento recente, no **REsp nº 1.433.434/DF (doc. 14)**, a 1ª TURMA voltou a ratificar que a desvalorização surpreendente da moeda corresponde a **fato imprevisível**, enquanto álea extraordinária que impõe justa readequação dos contratos cujos devedores foram atingidos:

⁶¹ Na ocasião, disse o Ministro Cueva: “A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou **fato imprevisível** que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante” (**REsp nº 1.217.057/TO**, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 19/04/2016, www.stj.jus.br. Grifamos).

⁶² Grifos nossos.

⁶³ V.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1869634-em-novo-volume-de-memorias-fhc-relata-crise-cambial-e-perda-de-apoio.shtml>.

⁶⁴ Como se sabe, em janeiro de 1999, o Banco Central, da noite para o dia, abandonou o regime de bandas cambiais, provocando a mais abrupta e violenta desvalorização da moeda em todos os tempos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES **PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, 'D', DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO. 1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. 2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada. 3. No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a revisão de contrato administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originariamente fixado em moeda nacional (real), ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da **forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central**. 4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o **desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar)**, fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a **álea econômica extraordinária e extracontratual** de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada. 5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, ‘**O episódio ocorrido em janeiro de 1999,****

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes'. 6. Recurso especial conhecido e provido.”⁶⁵

Dos fundamentos do voto condutor, da lavra do eminente **Min. Sérgio Kukina** extrai-se o seguinte:

“Tem-se em debate a possibilidade de revisão dos valores estabelecidos em contrato administrativo para o fornecimento de seis helicópteros destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (objeto do Edital de Concorrência Pública n. 002/98 - fls. 50/55), sob o argumento de quebra da equação econômico-financeira do contrato, como decorrência da desvalorização da moeda brasileira (real) frente ao dólar americano, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, por força de brusca alteração implementada pelo Banco Central na política interna de câmbio (mudança do sistema de banda para o de livre flutuação do dólar).

(...)

Na espécie examinada, alega a empresa contratada a existência de fato superveniente **IMPREVISÍVEL**, com danoso impacto no preço final das seis aeronaves por ela adquiridas no exterior, para posterior entrega à Polícia Rodoviária Federal.

(...)

Tem-se, pois, que, um mês antes da formalização do contrato entre a recorrente Líder Táxi Aéreo S.A. e a Polícia Rodoviária Federal, o **Ministro da Fazenda, em ato público perante o empresariado nacional, afiançava que não se descortinava qualquer mudança de rumo na política cambial brasileira, cujo discurso, poucas semanas depois (mas quando já firmado o contrato entre os litigantes), viu-se abruptamente contrariado, com a adoção de nova e surpreendente política cambial que fez elevar a níveis não esperados a cotação do dólar americano, moeda essa utilizada pela recorrente na compra dos helicópteros junto a empresa estrangeira, o que acarretou em irrecusável prejuízo financeiro para a Líder, visto que o respectivo contrato administrativo houvera sido firmado em moeda nacional (dezembro de 1998), mas tendo em mira a projeção do dólar atrelado ao anterior e então vigente regime cambial**

⁶⁵ REsp nº 1.433.434/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 20/02/2018, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(ou seja, aquele que precedeu a alteração implementada pelo Bacen em meados de janeiro de 1999). Nesse contexto, emerge plenamente justificada, tanto quanto caracterizada, a imprevista e imprevisível alteração do ambiente financeiro presente ao tempo em que formulada a proposta de preço que levou a empresa Líder a sagrar-se vitoriosa na licitação para o fornecimento dos helicópteros. Lícito, pois, que invoque, em seu benefício, os favores da teoria da imprevisão, máxime porque não deu causa à indigitada variação do câmbio.

(...)

De efeito, nos contratos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços à Administração Pública, firmados que sejam no padrão monetário interno (real), mas que, para sua efetivação, careçam de prévia importação de bens pela licitante vencedora (com inevitável pagamento em moeda estrangeira), **caso sobrevenha variação cambial significativa e inesperada, com a constatação de oneração excessiva do contrato e o rompimento da equação econômico-financeira firmada**, de rigor que se efetue a repactuação prevista no já referido art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993. Diante das premissas até aqui explicitadas, inviável resulta o acolhimento da respeitável conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que, apesar de a autora/recorrente ter demonstrado que o desembolso para aquisição dos helicópteros em dólar ocorreu após a abrupta alteração da política cambial, indevida seria a indenização pretendida, na compreensão de que 'a possibilidade de oscilação da moeda estrangeira consubstancia risco ordinário das operações cambiais' (fl. 489). Ao contrário, **tenho que a intensa desvalorização do real frente ao dólar em janeiro de 1999, que se deu como consequência da decisão do Banco Central em deixar de interferir no câmbio, permitindo a livre flutuação do dólar, configurou, sim, álea econômica extraordinária e extracontratual**, legitimando a indenização reivindicada nestes autos. **Esse desditoso evento ocorreu repentinamente, de modo imprevisível e extraordinário, onerando sobremaneira a contratante particular**, motivo pelo qual se revela cabível a repactuação financeira por ela almejada, a fim de preservar a higidez da cláusula econômico-financeira inicialmente acordada com a Administração.

(...)

Cumpre, nessa altura, recordar que, **acerca da desvalorização cambial havida em janeiro de 1999, esta Primeira Turma, já nos idos de 2002, teve a oportunidade de examinar sua repercussão econômica em sede de contrato administrativo. Na ocasião, o Colegiado considerou que tal**

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

guinada na política de câmbio causou o rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato sob crivo, ensejando a excepcional aplicação da regra de reequilíbrio contemplada no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

(...)

POR IGUAL, COMO LEMBRADO NO CORPO DESSE MESMO ACÓRDÃO, JULGADOS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO STJ, EXAMINANDO AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL DE JANEIRO DE 1999, mas agora no âmbito de contratos entabulados entre particulares, também chegaram a idêntica conclusão. Confira-se o seguinte trecho da ementa lançada no REsp 412.579, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 23/09/2002: (...).

(...)

Também o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a repercussão de assemelhado evento econômico nos contratos administrativos, concluindo ser ‘aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual, em razão de valorização cambial’ (Acórdão TCU 1.595/2006, relator Ministro Guilherme Palmeira, Plenário). Em suma, diante do incontestado desequilíbrio que atingiu o Contrato Administrativo nº 023/98 e seu correspondente termo aditivo (fls. 68/76 e 79/81, respectivamente), como resultado do superveniente rompimento abrupto de sua equação econômico-financeira, decorrente de imprevista/imprevisível variação cambial, tenho por inequivocamente configurada, no caso concreto, situação de álea econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.”

É ostensiva a ***divergência***.

Ambos os acórdãos, o paradigma e o embargado, examinaram o mesmo fato econômico da maxivalorização e de suas intuitivas e danosas implicações nos contratos indexados. Mas, enquanto a 1ª Turma concluiu ser a crise *fato imprevisível* que determina adequação dos contratos (*cassando* acórdão *a quo* que a considerava um “risco ordinário”), a 3ª Turma julgou, no acórdão embargado, que era *previsível*, sobretudo ao desavisado devedor, carente de paranormalidade e de vidência.

É irrelevante ter a 1ª Turma cuidado de contrato administrativo, e a 3ª Turma, aqui, de contrato mercantil de empréstimo.⁶⁶ **A divergência está inteira na**

⁶⁶ Como, aliás, da mostra o paradigma, ao mencionar que “*por igual, como lembrado no corpo desse mesmo acórdão, julgados da seção de direito privado do STJ, examinando as implicações jurídicas da mudança da*

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TR
TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

qualificação jurídica do fato econômico como previsível ou imprevisível, para efeito da norma ou normas aplicáveis. Ora, o acórdão embargado negou incidência do instituto jurídico chamado de teoria da imprevisão, porque qualificou de *previsível* o fato econômico reconhecido, contrariando, entre outros precedentes, o paradigma, o qual, com juízo jurídico de *imprevisibilidade*, lhe deu aplicação. Não se trata de discutir fato, coisa que à toda evidência nunca poderia ter feito o STJ na cognição especial. O fato é notório, incontroverso e admitido, na medida em que ambos os arestos deram por certa a ocorrência da crise cambial gravosa aos contratos indexados. O dissenso está na resposta contraditória à *quaestio iuris* da qualificação jurídica desse fato elementar do instituto, para desatar, ou não, as consequências legais da repartição dos prejuízos incontestados.

III.3. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO RESP Nº 919.283/SP, DA 4ª TURMA SEGUNDO PARADIGMA

19. Em fundado acórdão no julgamento do **AgRg no REsp nº 919.283/SP**, datado de 19/03/2015 (v. **doc. 15**), a colenda 4ª Turma assentou que, em contratos de mútuo com cláusula de correção monetária pela variação de moeda estrangeira, como o deste caso, deve haver, pelo menos, repartição igualitária dos prejuízos, dada a *imprevisibilidade* da maxivalorização:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO** COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO CAMBIAL**. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO FINANCIADO. MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **MAXIDESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. DIVISÃO PELA METADE. CABIMENTO.**

(...)

2. Incluem-se nesse veto as circunstâncias de que o recorrente tinha prévia ciência da cláusula de correção monetária pela variação cambial de moeda estrangeira e a natureza do contrato, com garantia de alienação fiduciária.

3. A possibilidade de divisão da atualização pela variação cambial ocorrida em 1999 pela metade, DECORRENTE DA TEORIA DA IMPREVISÃO, também alcança a espécie de contrato em execução. 4. Agravo regimental parcialmente provido.”⁶⁷

política cambial de janeiro de 1999, mas agora no âmbito de contratos entabulados entre particulares, também chegaram a idêntica conclusão”. Destacamos.

⁶⁷ **AgRg no REsp nº 919.283/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. em 19/03/2015, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A hipótese deste *segundo paradigma* era também de contrato de mútuo, cuja sujeição ao CDC foi abstraída para efeito de aplicação da teoria da imprevisão como tese jurídica. Leia-se:

“Preliminarmente, **não transita o recurso quanto aos temas da incidência do CDC** e da possibilidade de revisão do contrato em virtude da ausência de interesse na reforma do acórdão, que atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 252. Por outro lado, a discussão da legitimidade das disposições contratuais é o objeto do julgado.

(...) No mérito, **independentemente da sujeição da matéria ao CDC**, está o julgado recorrido em harmonia com o posicionamento adotado pelo STJ a respeito da possibilidade de correção do débito tendo por base a variação da moeda estrangeira, na qual foi celebrado o contrato original entre a instituição financeira e a indústria (fl. 170).”⁶⁸

Além disso, foi enfatizada a **imprevisibilidade** da maxivalorização:

“Nestes termos, não vinga a assertiva de desconhecimento dos termos em que celebrado o contrato, que inclui a correção monetária pela variação cambial do dólar. Isso implica, por outro lado, que **tem o recorrente efetivamente razão quanto à repartição por metade da correção monetária pela desvalorização cambial ocorrida em 1999 em contratos dessa natureza. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, quanto à variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil firmados anteriormente e vigentes no ano de 1999, dada a maxidesvalorização do real frente ao dólar, indexador para a correção monetária dos referidos contratos, entende que é APLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO a permitir a revisão do critério de atualização.** O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no sentido de que cabe a ambas partes arcar com as consequências advindas dos **atos imprevistos**, determinando que se dê pela metade da variação o reajuste monetário. (...) Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para a finalidade de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão delineada acima, a ele dar parcial provimento, para determinar que ambas as partes devem arcar com metade da variação do reajuste monetário da moeda estrangeira.”

É visível a **divergência**.

⁶⁸ Grifos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



As premissas fáticas são **idênticas**, pois os acórdãos apreciaram casos contratos de empréstimos indexados em moeda estrangeira, mas decidiram de modo **contraposto**, pois o acórdão embargado dispôs que a maxivalorização seria “*álea natural do contrato*”, afastando a teoria da imprevisão, enquanto o negou o acórdão paradigma da 4ª TURMA, o qual concluiu, acertadamente, pela aplicação dessa teoria normativa, determinando divisão dos encargos, recusada por aqueloutro.

Por excesso de escrúpulo, confrontem-se as teses.

ACÓRDÃO EMBARGADO	SEGUNDO PARADIGMA
“Trata-se, na origem, de embargos opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO (representado por MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE) à execução que lhes foi movida por BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., fundada em Contrato de Repasse de Recursos Externos – firmado com o Banco Cidade S.A. em 8/7/1997 e posteriormente cedido à embargada – atrelado à variação cambial da moeda norte-americana (dólar). Nas razões dos referidos embargos, os embargantes afirmaram, em síntese, que, à época da celebração do contrato de financiamento, o Governo Federal, como forma de manter a estabilidade da economia, exercia rígido controle sobre o mercado de câmbio, por meio do sistema de bandas cambiárias, tendo passado a adotar, a partir de 18/1/1999, de maneira abrupta e inesperada, o regime de livre flutuação, fazendo com que sua dívida tivesse um incremento de 62% (sessenta e dois por cento) em pouco mais de 1 (um) mês, enquanto que o INPC, que media a inflação da época, em um período de 12 (doze) meses (de janeiro/1998 a janeiro/1999), apresentou	“Trata-se de recurso interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária (fl. 167), entendeu possível a vinculação das prestações à variação cambial de moeda estrangeira e manteve a multa moratória em 10%. (...) No mérito, independentemente da sujeição da matéria ao CDC, está o julgado recorrido em harmonia com o posicionamento adotado pelo STJ a respeito da possibilidade de correção do débito tendo por base a variação da moeda estrangeira, na qual foi celebrado o contrato original entre a instituição financeira e a indústria (fl. 170). (...) Com efeito, a jurisprudência desta Corte, quanto à variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil firmados anteriormente e vigentes no ano de 1999, dada a maxidesvalorização do real frente ao dólar, indexador para a correção monetária dos referidos contratos, entende que é aplicável a <u>teoria da imprevisão</u> a permitir a

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



uma variação de apenas 3,15% (três vírgula quinze por cento).

“Não havendo relação de consumo, tampouco parte hipossuficiente no negócio, os embargantes não podem alegar onerosidade excessiva do contrato em virtude da maxivalorização do dólar, verificada no ano de 1999, tampouco invocar a teoria da imprevisão, tendo em vista a álea natural do contrato, vinculado à variação cambial.” (acórdão embargado. Grifos nossos).

revisão do critério de atualização” (trechos do v. acórdão paradigma. Grifos nossos).

III.4. DIVERGÊNCIA COM O EDCL NO RESP Nº 742.717/SP, DA 4ª TURMA
TERCEIRO PARADIGMA

20. O v. acórdão embargado também **diverge** do julgamento da colenda 4ª Turma no **EDcl no REsp nº 742.717/SP (doc. 16)**, no qual reafirmou que a maxidesvalorização cambial ocorrida em 1999 é **fato imprevisível** que justifica, nos contratos anteriores a essa data, revisão do critério de atualização monetária, para que esta se dê pela metade para cada contraente. Da simples comparação analítica dos julgados sobre fatos substanciais idênticos, aflora o contraste jurídico:

ACÓRDÃO EMBARGADO

“Trata-se, na origem, de embargos opostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO (representado por MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE) à execução que lhes foi movida por BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., fundada em Contrato de Repasse de Recursos Externos – firmado com o Banco Cidade S.A. em 8/7/1997 e posteriormente cedido à embargada – atrelado à variação cambial da moeda norte-americana (dólar). Nas razões dos referidos embargos, os embargantes afirmaram, em síntese, que, à época da celebração do contrato de financiamento, o Governo Federal, como forma de manter a estabilidade da economia, exercia rígido controle sobre o mercado de

TERCEIRO ACÓRDÃO PARADIGMA

“De outro lado, no que toca à variação cambial propriamente dita, é da jurisprudência desta Corte que, nos contratos de arrendamento mercantil firmados anteriormente e vigentes no ano de 1999, dada a maxidesvalorização do real frente ao dólar, indexador para a correção monetária dos referidos contratos, aplica-se a teoria da imprevisão a permitir a revisão do critério de atualização. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no sentido de que cabe a ambas partes arcar com as consequências advindas dos fatos imprevistos, determinando que se dê pela metade da variação o reajuste monetário.

Face ao exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, conhecendo parcialmente do recurso especial, dou-lhe

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

câmbio, por meio do sistema de bandas cambiárias, tendo passado a adotar, a partir de 18/1/1999, de maneira abrupta e inesperada, o regime de livre flutuação, fazendo com que sua dívida tivesse um incremento de 62% (sessenta e dois por cento) em pouco mais de 1 (um) mês, enquanto que o INPC, que media a inflação da época, em um período de 12 (doze) meses (de janeiro/1998 a janeiro/1999), apresentou uma variação de apenas 3,15% (três vírgula quinze por cento).

“Não havendo relação de consumo, tampouco parte hipossuficiente no negócio, os embargantes não podem alegar onerosidade excessiva do contrato em virtude da maxivalorização do dólar, verificada no ano de 1999, tampouco invocar a teoria da imprevisão, tendo em vista a álea natural do contrato, vinculado à variação cambial.” (acórdão embargado).

provimento, nessa parte, para determinar que a correção monetária do contrato de arrendamento mercantil se dê, a partir de 19 de janeiro de 1999, por metade da variação cambial contratada. Custas por igual e honorários reciprocamente compensados, nos termos do verbete n. 306, da Súmula.” (acórdão paradigma. Grifos nossos).

Em ambos os casos, esse STJ cuidou de contratos bancários indexados ao dólar americano, cujo débito deixou ser pago pelos tomadores em virtude do súbito e extravagante aumento da cotação daquela moeda em 1999. Mas o acórdão embargado *divergiu* da firme orientação do tribunal, que o paradigma acolheu ao decidir que, *“dada a maxidesvalorização do real frente ao dólar, indexador para a correção monetária dos referidos contratos, aplica-se a teoria da imprevisão a permitir a revisão do critério de atualização”*.

III.5. DIVERGÊNCIA COM O AGINT NO RESP Nº 1.601.330/GO, DA 4ª TURMA QUARTO PARADIGMA

21. Em outro caso com exatos iguais contornos, julgado pela 4ª Turma no AGINT NOS EDCL NOS EDCL NO RESP Nº 1.601.330/GO (doc. 17), analisou-se contrato de empréstimo com cláusula de correção monetária pela variação do dólar e estranho ao CDC, decidindo-se aplicar a teoria da imprevisão diante da maxivalorização-1999, com base nas regras do Código Civil e divisão dos ônus consequentes. É ler a ementa:

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. MAXIDESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. DIVISÃO PELA METADE.** 1. Não é nula cláusula de contrato de crédito rural que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira. **Reajuste repartido, a partir de 19.1.1999, pela metade, entre as partes contratantes. Precedentes.**”⁶⁹

A 4ª Turma, nos termos do voto da relatora, **Min. Maria Isabel Gallotti**, afastou incidência do CDC, aplicando a teoria da imprevisão albergada nas regras do Código Civil:

“**Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.** Inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois os adquirentes de insumos utilizados no implemento da atividade agrícola não são consumidores, nos termos da definição contida no aludido Diploma Legal, **aplicando-se a estas relações negociais as disposições do Código Civil.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.”

Daí que, perante o mesmo contexto fático de contratos de empréstimo não sujeitos ao CDC, mas com indexação ao dólar, foram **divergentes** as decisões, pois, enquanto o v. acórdão embargado entendeu inaplicável a teoria da imprevisão, o v. acórdão paradigma reconheceu a *imprevisibilidade* da desvalorização e mandou dividir os encargos resultantes! Não custa conferir:

ACÓRDÃO EMBARGADO	QUARTO PARADIGMA
“Contra esses julgados NOVA MOEMA e RONALD, devedores, manejaram recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando: (...) (4) malferimento dos arts. 401, 924, 964, 1.058, 1.092, 1.131, 1.190, 1.250 e 1.500, todos do CC/16, 6º, V, 51, § 1º, III, do CDC, 478, 479 e 480, do CC/02, pois a maxivalorização do dólar ensejou enriquecimento ilícito e onerosidade	“ Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois os adquirentes de insumos utilizados no implemento da atividade agrícola não são consumidores, nos termos da definição contida no aludido Diploma Legal, aplicando-se a estas relações negociais as disposições do Código Civil.

⁶⁹ **AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.601.330/GO**, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 17/08/2017, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

excessiva, razão pela qual se impunha a revisão do Contrato de Repasse de Recursos Captados no Exterior”

(...)

“Não havendo relação de consumo, tampouco parte hipossuficiente no negócio, os embargantes não podem alegar onerosidade excessiva do contrato em **virtude da maxivalorização do dólar, verificada no ano de 1999, tampouco invocar a teoria da imprevisão, tendo em vista a álea natural do contrato, vinculado à variação cambial.**” (único parágrafo do **acórdão embargado** que trata da matéria. Grifos nossos).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

(...) **Quanto à controvérsia sobre o indexador do contrato, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em precedentes específicos, que, em virtude da desvalorização do real em relação ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999, o que representou FATO IMPREVISÍVEL que redundou em excessiva onerosidade contratual, deve-se repartir entre as partes contratantes os ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período.”** (trechos do v. **acórdão paradigma**. Grifos nossos).

III.6. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 472.594/SP E COM O RESP Nº 473.140/SP, JULGADOS EM CONJUNTO PELA 2ª SEÇÃO QUINTO E SEXTO PARADIGMAS

22. A colenda 2ª Seção desse STJ, do mesmo modo, já se ocupou do assunto, concluindo, no julgamento do **REsp nº 472.594/SP (doc. 18)** e do **REsp nº 473.140/SP (doc. 19)**, na linha dos paradigmas da 4ª TURMA, que o *“aumento repentino e substancialmente elevado do dólar”* corresponde a ***fato inesperado***.⁷⁰ Vejam como a decisão da 2ª Seção pacificou a matéria já em **2003**:

“De outro lado, é fato que inicialmente vantajoso para o consumidor o atrelamento das prestações do contrato à variação da moeda norte-americana, porque estável durante a primeira fase do plano Real, em que o reajuste, assim feito, era inferior à TR e ao IPC, essa situação alterou-se **drasticamente a partir de janeiro de 1999**, em face de turbulências externas, que vieram a afetar a economia brasileira, significativamente dependente de investimentos e aplicações estrangeiras. Era, elementar de se esperar que a estabilidade cambial, um tanto fictícia aliás, não fosse perdurar para sempre, de modo que não se pode exatamente afirmar que os consumidores foram literalmente surpreendidos com a alta do dólar.

⁷⁰ Trecho da ementa do **acórdão do REsp nº 472.594/SP**, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 12/02/2003, www.stj.jus.br.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ela sempre existiu, lamentavelmente, a estabilidade é que constituía a exceção.

MAS, INEGÁVEL NEGAR QUE TAMBÉM **NÃO ERA ESPERADO UM SALTO TÃO IMENSO**, COM UMA RÁPIDA E CRESCENTE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL FRENTE A OUTRAS MOEDAS FORTES, A INVIABILIZAR O ADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES ANTES PLENAMENTE SUPORTÁVEIS.

(...) Ante o exposto, adotando tal entendimento, como já o havia feito perante a Egrégia 4ª Turma, no REsp n. 401.021/ES, cujo julgamento foi recentemente concluído em 17.12.2002, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para **determinar, a partir do mês 19 de janeiro de 1999, inclusive (data em que o Banco Central do Brasil abandonou o sistema de intervenção permanente no mercado, liberando a oscilação da moeda estrangeira), que o reajuste das prestações vencidas dali em diante se faça pela metade da variação cambial verificada.**⁷¹

III.7. DIVERGÊNCIA COM O RO EM MS Nº 15.154/PE, DA 1ª TURMA SÉTIMO PARADIGMA

23. A maxidesvalorização da moeda foi objeto de exame acurado da 1ª Turma, que, na esteira dos julgamentos da 2ª Seção e da 4ª Turma, decidiu pela incidência da **teoria da imprevisão** acolhida nas normas do Código Civil, consoante se extrai do julgamento do **RO em MS nº 15.154/PE (doc. 20)**:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO VÍNCULO. **DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO** E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as ‘condições efetivas da proposta’. **2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou**

⁷¹ Trecho do voto condutor do Min. Aldir Passarinho Junior.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes. 3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (*ad impossibilia memo tenetur*). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da *exceptio non adimplet contractus* imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o ‘início da execução’, quando desde logo verificável a incidência da ‘imprevisão’ ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido.”⁷²

Tal paradigma, da relatoria do **Min. Luiz Fux**, releva para corroborar que a maxidesvalorização de 1999 foi **fato imprevisível** e, como tal, dispensa sujeição dos contratos ao CDC, para aplicação das normas jurídicas que disciplinam a teoria da imprevisão no âmbito do Código Civil, como se lê às razões do precedente:

“Releva destacar que a prorrogação do início do serviço contratado que operou-se por motivos inerentes ao contratante e **a desvalorização cambial ocorrente nesse interregno restaram como ‘fatos incontroversos’**, posto admitido por ambas as partes. A diferença é que a Administração entendeu ‘inerente aos riscos da atividade’ a desvalorização cambial e impossível a rescisão unilateral do vínculo pelo contratado. Com efeito, **o episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.** (...) Entretanto, o fato econômico de que se cuida não pode, de nenhum modo, ser tido como uma mera variação do valor da moeda, que devesse ser suportada pela arrendatária por conta da sua opção de risco. **A álea aceitável em casos como este é aquela que pode ser antevista normalmente pelo cidadão comum com base, apenas, na observação do histórico da cotação do câmbio, e esta, como é notório, apresentava-se estável há mais de quatro anos, permitindo supor que era uma tendência segura. PORTANTO, É FORÇOSO RECONHECER QUE HOUVE, SIM, UMA ABRUPTA E IMPREVISTA ALTERAÇÃO NO REGIME CAMBIAL QUE VIGERA DESTE 1994. ANTEVER ESSA REVIRAVOLTA COM TANTA**

⁷² **RMS nº 15.154/PE**, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/11/2002, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTECEDÊNCIA, SE TAL ERA POSSÍVEL, SÓ MESMO PARA PRIVILEGIADOS ESPECIALISTAS. Por isso mesmo é evidente que diante do quadro econômico que se verificava a partir daquele momento, à vista do fenômeno inopinado, instalou-se situação insustentável em que uma das partes passava a auferir vantagem exagerada em prejuízo da outra. É precisamente para corrigir distorções como essa que se presta a aplicação da chamada **TEORIA DA IMPREVISÃO**, conforme colocou o percuciente Caio Mário da Silva Pereira: 'Os escritores, tanto entre nós quanto no estrangeiro, procuraram adaptar a velha cláusula 'rebus sic stantibus' às condições atuais (...) A que, a nosso ver, melhor atende às injunções sistemáticas é a da imprevisão, aqui afeiçoada e difundida por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA. Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolvidas da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradora de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém, a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação de um ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique, em si mesmo e por si só, o enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Para que se possa, sob fundamento na teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade da modificação.' (Instituições de Direito Civil, volume III, 7.ª edição, páginas 110 e 111).

(...) **Vislumbra-se ante o quadro econômico que o País se encontrava nos idos de 1999, a incidência irrefutável da Teoria da Imprevisão, que exonera o contratado de sua responsabilidade, posto que a mudança da política econômica para o câmbio flutuante produziu álea administrativa, equiparável ao caso fortuito e à força maior luzentes nos arts. 1.058 e 1.277 do Código Civil, impondo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro rompido.**

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.”

Está aí também claríssima a divergência.

III.8. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 268.661/RJ, DA 3ª TURMA OITAVO PARADIGMA

24. Em composição anterior, a egrégia 3ª Turma, entendeu, no julgamento do REsp nº 268.661/RJ (doc. 21), que

“a desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas.”⁷³

São aqui dignos de relevo os argumentos da eminente Min^a Nancy Andrighi, relatora desse v. acórdão-paradigma:

“Assinale-se, primeiramente, os contornos da cláusula *rebus* e da **teoria da imprevisão**. De há muito a doutrina e a jurisprudência assinalam, pacificamente, como implícita nos contratos de execução diferida e sucessiva, a célebre cláusula *rebus sic standibus*, abreviação da fórmula *Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic standibus intelliguntur* - pela qual **o poder vinculante do contrato subordina-se à manutenção do estado de fato vigente à época da pactuação. Daí resultou a teoria da imprevisão**, a qual, nas palavras de Arnaldo Medeiros da Fonseca (*in* Caso Fortuito e Teoria da imprevisão, 2ª edição, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, pp. 13-16), consiste em: ‘(...) investigar, em síntese, se é justo, e em que termos, admitir a revisão ou resolução dos contratos, por intermédio do Juiz, pela superveniência de acontecimentos imprevisos e razoavelmente imprevisíveis por ocasião da formação do vínculo, e que alterem o estado de fato no qual ocorreu a convergência de vontades, acarretando uma

⁷³ Trecho da ementa.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

onerosidade excessiva para um dos estipulantes.’ **A se justificar a aplicação da teoria da imprevisão, faz-se necessário não apenas a superveniência de um acontecimento, mas o seu caráter imprevisível e a excessiva onerosidade resultante.** Salienta neste aspecto Orlando Gomes (in Contratos, 18ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 39): (...) ‘a **imprevisão há de decorrer do fato de ser a alteração determinada por circunstâncias extraordinárias.** (...) Quando, por conseguinte, ocorre a agravação da responsabilidade econômica, ainda ao ponto de trazer para o contratante muito maior onerosidade, mas que podia ser razoavelmente prevista, não há que pretender a resolução do contrato ou a alteração de seu conteúdo. Nesses casos, o princípio da força obrigatória dos contratos conserva-se intacto. Para ser afastado, previsto é que o acontecimento seja extraordinário e imprevisível’.

(...)

O Plano Real esteve lastreado em sistema de variação cambial do dólar por bandas, fixando-se os valores mínimo e máximo de cotação da moeda estrangeira, de acordo com a política econômica da União, por intermédio do Banco Central. Esta situação vigorou até o dia 19-01-1999, quando ainda estava em vigor o Comunicado n. 6.560, de 13-01-1999 (DOU de 15-01-1999, Seção 3, p. 15), o qual definia a flutuação para a compra e venda de dólares americanos com limite mínimo de R\$ 1,20 e o máximo de R\$1,32. A partir desta data (Comunicado n. 6.563, de 15-01-1999, DOU 19/1/1999, Seção 3, p. 8), o Banco Central cessou sua intervenção perene no mercado de câmbio, ressaltando sua intervenção eventual, em casos de movimentos desordenados das taxas cambiais. Em decorrência, passou a ser livre a flutuação da cotação do dólar, a qual estabilizou-se dias após, atingindo o preço de equilíbrio valor entre R\$ 1,65 e R\$ 1,70,

(...)

Também é inafastável a conclusão de que **a estabilidade contratual ficou comprometida com a liberação da cotação da moeda estrangeira, fato que, ademais, era imprevisível, ante os compromissos públicos do Estado em assegurar a contenção da inflação.**”⁷⁴

Como se vê, a conclusão jurídica do paradigma difere da adotada no v. acórdão embargado.

⁷⁴ Relevos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.9. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 412.579/RS, DA 3ª TURMA⁷⁵
NONO PARADIGMA

25. Por derradeiro, a 3ª Turma, *também com outra composição*, julgou, no REsp nº 412.579/RS (doc. 22), que:

*“não há como deixar de reconhecer no episódio da forte desvalorização do real frente à moeda norte-americana, ocorrida em janeiro de 1999, evento objetivo e **inesperado**, a ensejar a modificação da cláusula contratual de ordem a evitar locupletamento de um contratante em detrimento do outro. Precedentes.”*⁷⁶

Do corpo do v. acórdão constam estes peremptórios fundamentos:

“De fato, não há como deixar de reconhecer no episódio da forte desvalorização do real frente à moeda norte-americana, ocorrida em janeiro de 1999, evento objetivo, inesperado, a ensejar, com base na sua imprevisão, revisão do contrato de ordem a evitar locupletamento de um contratante em detrimento do outro. Em avenças estribadas na variação cambial, a flutuação da cotação da moeda base é perfeitamente previsível, até porque é de divulgação cotidiana e acessível a qualquer cidadão de mediano nível de informação. Entretanto, o fato econômico de que se cuida não pode, de nenhum modo, ser tido como uma mera variação do valor da moeda, que devesse ser suportada pela arrendatária por conta da sua opção de risco.

A álea aceitável em casos como este é aquela que pode ser antevista normalmente pelo cidadão comum com base, apenas, na observação do histórico da cotação do câmbio, e esta, como é notório, apresentava-se estável há mais de quatro anos, permitindo supor que era uma tendência segura.

PORTANTO, É FORÇOSO RECONHECER QUE HOUE, SIM, UMA ABRUPTA E IMPREVISTA ALTERAÇÃO NO REGIME CAMBIAL QUE VIGERA DESTE 1994. Antever essa reviravolta com tanta antecedência, se tal era possível, só mesmo para privilegiados especialistas. Por isso mesmo é evidente que diante do quadro econômico que se verificava a partir daquele momento, à vista do fenômeno inopinado, instalou-se

⁷⁵ Cf., ainda, o art. 1.043, § 3º, do CPC e art. 266, § 3º, RISTJ.

⁷⁶ Trecho da ementa.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

situação insustentável em que uma das partes passava a auferir vantagem exagerada em prejuízo da outra. É precisamente para corrigir distorções como essa que se presta a aplicação da chamada teoria da imprevisão, conforme colocou o percuciente Caio Mário da Silva Pereira: 'Os escritores, tanto entre nós quanto no estrangeiro, procuraram adaptar a velha cláusula 'rebus sic stantibus' às condições atuais (...) A que, a nosso ver, melhor atende às injunções sistemáticas é a da imprevisão, aqui afeiçãoada e difundida por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA. Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradora de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém, a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação de um ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique, em si mesmo e por si só, o enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Para que se possa, sob fundamento na teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade da modificação.' (*Instituições de Direito Civil*, volume III, 7.ª edição, páginas 110 e 111)."

É este, enfim, mais um de muitíssimos precedentes, de que se apartou às inteiras o acórdão embargado, ao deixar de reconhecer, perante fato idêntico representado por contrato com cláusula de indexação da dívida a moeda estrangeira, a absoluta **imprevisibilidade** da notória e incontroversa maxidesvalorização de 1999, para daí negar aos ora embargantes, e só a estes, a justa repartição dos consequentes ônus financeiros que lhes significaram excessiva onerosidade, a que corresponde injusta vantagem econômica sobrevinda ao credor.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ANATOCISMO, MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA *EX OFFICIO*

IV.1. INTRODUÇÃO

26. Na fase de instrução, o perito judicial entendeu que a dívida objeto da execução, além de indexada ao dólar, estava carregada de *juros sobre juros*. Tal questão foi levada pela apelação ao **TJSP**, o qual decidiu que *não poderia julgar o anatocismo, porque tal matéria supostamente não teria sido arguida no ajuizamento dos embargos à execução*.

Por isso, no **capítulo III do recurso especial**, com fundamento nos arts. 128, 460, 462, 505, 515, § 1º, 535, II, 586, 618, inc. I, 620, 743, inc. I, do CPC de 1973, e art. 884 do Código Civil (além de outros do CDC), o recorrente, depois de demonstrar o *erro material* do tribunal - pois o anatocismo fora, sim, arguido na inicial dos embargos -, mostrou que a suposta omissão da inicial era *irrelevante*, pois o excesso de execução, quando manifesto e resultante de grave infração contratual, é matéria de ordem pública, que deve ser controlada *ex officio* pelo juiz na própria execução, notadamente quando se trata de ilegal *capitalização de juros*.⁷⁷ A tal tema voltou o recurso especial no **capítulo VII**, onde esclareceu que a capitalização de juros, i.é, a cobrança de *juros sobre juros*, há muito proibida pelo ordenamento (art. 253, do Código Comercial, art. 42 da Lei da Usura e súmula 121 do STF), é exemplo típico de matéria de *ordem pública* e, logo, a despeito de eventual ausência de pedido expresso na petição inicial, deveria ter sido **decotada** (como, aliás, concertaram os pareceres dos Ministros RUY ROSADO e SIDNEI BENETI), ainda que na fase de julgamento do recurso especial.

Sucede que v. acórdão embargado, neste ponto *por unanimidade*, **rejeitou** o pedido, sob alegação de que a matéria não teria sido objeto dos embargos à execução (e por isso, não fora, a seu ver, corretamente, examinada pelo TJSP), *in verbis*:

“Por essa razão, **não se pode entender que a capitalização dos juros esteja contida na alegação de excesso de execução**, porquanto não ressaltado esse ponto nas contas apresentadas; **tampouco é matéria de ordem pública a ensejar a atuação de ofício do magistrado**. Escorreito, portanto, o entendimento do Tribunal paulista segundo o qual **não cabe**

⁷⁷ Como pontua JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, “**se, inadvertidamente, for introduzida no processo causa de pedir não deduzida na inicial e o contraditório abranger a nova realidade fática, não há por que desconsiderá-la.**” (*Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 100. Grifos nossos). Ora, se identificado o excesso de juros sobre juros na perícia, tendo sido objeto de amplo debate e de julgamento na sentença, por que o TJSP e o STJ não conheceram de tão delicada questão de ordem pública?

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a discussão quanto a alegação de capitalização de juros, pois a mesma não foi arguida quando da interposição dos embargos (e-STJ, fl. 1.701).”⁷⁸

Além do *equivoco material* dessa decisão, pois o anatocismo tinha sido, *sim*, arguido de modo expresso desde a petição inicial dos embargos à execução, sobretudo à luz da súmula nº 121 do STF (é só ler **fls. 47 e-STJ**⁷⁹), o v. acórdão embargado **voltou aqui a afrontar a jurisprudência tranquila desse STJ** de que anatocismo provoca nulidade *absoluta* e, portanto, é matéria cognoscível *ex officio*.

Assim, em respeito à orientação jurisprudencial da Corte, a 3ª Turma deveria ter: **a)** determinado o retorno dos autos ao TJ para análise do anatocismo, anulando o acórdão; ou, **b)** a exemplo do que fez em relação a tantas outras matérias, inclusive *factuais* como as da *perícia* (cf. voto condutor do Ministro Villas Bôas Cueva), julgado a questão e decotado os juros sobre juros, ordenando nova liquidação em primeiro grau. Daí a necessidade de demonstrar estoutra grave **divergência**.

IV.2. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 487.927/MG, DA 4ª TURMA PRIMEIRO PARADIGMA

27. No julgamento do **REsp nº 487.927/MG (doc. 23)**, a 4ª TURMA firmou que a matéria de juros moratórios contratuais e sua delimitação é de *ordem pública*, imune a barreiras processuais para seu conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. É o que se compreende na ementa deste paradigma:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO ALÉM DO LIMITE LEGAL (CC, ART. 1.062). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO REVISOR. I. Tratando-se de matéria de ordem pública, caso da fixação de juros moratórios muito **além do limite legal** do art. 1.062, do Código Civil, não obsta o conhecimento da questão pela Corte estadual ad quem a sua não provocação na apelação, apenas em sede de embargos declaratórios. II. Precedentes. III. Juros moratórios reduzidos ao patamar legal. IV. Correta

⁷⁸ Trecho do voto do Min. Moura Ribeiro, Relator originário do REsp, fls. 4036 e-STJ.

⁷⁹ **Veja-se o que está na inicial, mas que o acórdão embargado não viu:** “este valor [*indevido*] resulta do recálculo do débito desde a sua origem, com correção monetária na forma da lei (INPC), com juros de 6% ao ano (art. 2º do Decreto 22.636/33 c/c item VI da circular 180/72 do BACEN), **capitalizados anualmente (súmula 121 STF)**, excluindo Imposto de Renda (art. 1º da Res. 644/80 c/c art. 1º da Res. 1853/91 BACEN), considerando todas as amortizações realizadas pelos Embargantes” (fls. 47 e-STJ dos embargos de devedor. Grifos nossos). E, ao final, pediram os embargantes: “Assim, Culto Julgador, não pairam dúvidas de que a execução está, realmente, **em flagrante excesso**, devendo estes embargos serem providos em sua totalidade para (caso se passe das preliminares) que haja a redução da execução **aos números apresentados**” (fls. 47 e-STJ dos embargos de devedor. Grifamos).

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



a fluência da aludida parcela a partir do evento danoso. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.”⁸⁰

A tese está clara no voto vencedor do Ministro Aldir Passarinho Junior:

“No tocante ao mérito propriamente dito, o fundamento do acórdão se baseia na **preclusão**, eis que embora reconhecendo o equívoco da sentença, dispensou-se o Tribunal em reformar o *decisum* porque não suscitado o tema na apelação do banco réu. Efetivamente, a apelação de fls. 202/207 não tocou no tema dos juros. **Acontece, porém, que os juros moratórios são objeto de norma legal (art. 1.062, do Código Civil), de ordem pública, pelo que cabível a sua aplicação *ex officio* pelo Tribunal *ad quem*.**

(...)

Portanto, competia ao Tribunal de Alçada, em reconhecendo, como o fez expressamente, o erro cometido pelo Juízo singular, ao estabelecer juros muito acima do limite legal, reparar a falta. E assim se procede, de logo, nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, reduzindo-se os juros moratórios a 6% ao ano.”

E não menos clara é a **divergência**, porque, *em casos similares*, ambos os acórdãos confrontados cuidaram do tema de exclusão de *juros sobre juros* em execução de título extrajudicial, à luz da *questão processual* sobre ausência de pedido a respeito. Mas, **(i)** enquanto a 4ª Turma, no paradigma, entendeu cognoscível *ex officio* o excesso (e conseqüente redução nos termos da lei aplicável), por ser matéria de ordem pública, **(ii)** o v. acórdão embargado considerou que a - suposta - ausência de pedido inicial dos devedores impediria cognição e provimento do recurso especial, para anular ou reformar o acórdão do TJSP, excluindo o anatocismo denunciado pelo perito do Juízo. É só confrontar os acórdãos:

ACÓRDÃO EMBARGADO	PRIMEIRO PARADIGMA
“NOVA MOEMA e RONALD, devedores, defenderam que a tese da capitalização de juros foi devolvida na apelação, por estar contida na alegação de excesso de execução. (...) Por essa razão, não se pode entender que a capitalização dos juros esteja contida na	“Insurge-se o banco recorrente, pelas letras ‘a’ e ‘c’, do autorizador constitucional, contra acórdão que manteve o percentual de juros moratórios de 6% ao mês estabelecido na sentença monocrática, com fluência a partir do desembolso de numerário despendido pelo

⁸⁰ Relevos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



alegação de excesso de execução, porquanto não ressaltado esse ponto nas contas apresentadas; **tampouco é matéria de ordem pública a ensejar a atuação de ofício do magistrado.** Escorreito, portanto, o entendimento do Tribunal paulista segundo o qual não cabe a discussão quanto a alegação de capitalização de juros, pois a mesma não foi arguida quando da interposição dos embargos (e-STJ, fl. 1.701).

(...) De início, **manifesto absoluta concordância com o voto do eminente Relator quanto:** i) à não configuração da alegada negativa de prestação jurisdicional; ii) **à impossibilidade de conhecimento da alegada capitalização de juros, que não foi aventada na inicial dos embargos à execução.”** (acórdão embargado. Grifos nossos).

réu para aquisição de equipamentos que se achavam judicialmente constrictados, ocasionando a impossibilidade de deles se titularizar e utilizar.

(...) No tocante ao mérito propriamente dito, o fundamento do acórdão se baseia na preclusão, eis que embora reconhecendo o equívoco da sentença, dispensou-se o Tribunal em reformar o *decisum* **porque não suscitado o tema na apelação do banco réu.** Efetivamente, a apelação de fls. 202/207 não tocou no tema dos juros. Acontece, porém, que **os juros moratórios são objeto de norma legal** (art. 1.062, do Código Civil), **de ordem pública, pelo que cabível a sua aplicação ex officio pelo Tribunal ad quem.**

Portanto, **competia ao Tribunal de Alçada,** em reconhecendo, como o fez expressamente, o erro cometido pelo Juízo singular, ao estabelecer juros muito acima do limite legal, **reparar a falta.** E assim se procede, de logo, nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, **reduzindo-se os juros moratórios a 6% ao ano.”** (trecho do v. **acórdão paradigma.** Grifos nossos).

IV.3. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO AG Nº 283.798/SP, DA 3ª TURMA
SEGUNDO PARADIGMA

28. A 3ª Turma, *em composição distinta da atual*,⁸¹ estatufá que inserção de juros moratórios superiores ao limite legal deve ser conhecida e excluída *de ofício*, como averbou no julgamento do **AgRg no Ag nº 283.798/SP** (v. **doc. 24**), da relatoria da **Min. Nancy Andrighi**, a mesma que o negou no acórdão embargado:

“AGRAVO REGIMENTAL - **AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**

⁸¹ Cf. **art. 1.043, § 3º, do CPC e art. 266, § 3º, RISTJ.** No acórdão paradigma a Turma era composta pelos Ministros Srs. Ministros Ari Pargendler e Menezes Direito, o quais votaram com a Relatora, Minª Nancy Andrighi.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA Nº 182/STJ - CÉDULA DE CRÉDITO DE COMERCIAL - INADIMPLEMENTO - **JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES AO LIMITE LEGAL - DECRETO-LEI Nº 413/69, ART. 5º - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO *EX OFFICIO* - POSSIBILIDADE.** I - A cédula de crédito comercial, no tocante à limitação dos juros, têm a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840. de 03.11.80 c/c o art. 5º do Dec. Lei nº 413, de 09.01.69). II - À mingua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a **limitação de 12% ao ano prevista no Dec. nº 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da 2ª Seção e da C. Terceira Turma.** III - **A cláusula que majora os juros moratórios acima do limite legal é nula de pleno direito, constituindo-se matéria de ordem pública, afastável *ex officio*. Precedentes (AG nº 56.248-4, DJ 25/05/95).** IV - Agravo regimental a que se nega provimento.”⁸²

Eis o manifesto **dissenso**, porquanto, em execução, o paradigma deixa claro que limitação dos juros na forma da lei é matéria de ordem pública, à luz da Lei de Usura, devendo ser conhecida até na ausência de embargos de devedor, o acórdão embargado recusou-se a examinar a mesmíssima questão por pretensa falta de pedido nos embargos à execução com memória de cálculo, quando deveria tê-lo feito ainda *ex officio*.

Agora, a confrontação analítica dos acórdãos:

ACÓRDÃO EMBARGADO	PRIMEIRO PARADIGMA
“NOVA MOEMA e RONALD, devedores, defenderam que a tese da capitalização de juros foi devolvida na apelação, por estar contida na alegação de excesso de execução. (...) Por essa razão, não se pode entender que a capitalização dos juros esteja contida na alegação de excesso de execução, porquanto não ressaltado esse ponto nas contas apresentadas; tampouco é matéria de ordem pública a ensejar a atuação de ofício do magistrado. Escorreito, portanto, o entendimento do Tribunal paulista segundo o qual não cabe a discussão quanto a alegação	“Proposta a ação de execução pela ora agravante, não foram interpostos embargos à execução. Em sequência, foi apresentada conta de atualização, composta por altos índices de comissão de permanência. Apresentada impugnação pelo ora agravado, foi esta rejeitada em primeira instância, cuja decisão foi reformada, em sede de agravo por instrumento, pelo E. Tribunal <i>a quo</i>, sob o fundamento de que cláusula abusiva, nula de pleno de direito, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

⁸² Relevos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



de capitalização de juros, pois a mesma não foi arguida quando da interposição dos embargos (e-STJ, fl. 1.701).

(...) De início, manifesto absoluta concordância com o voto do eminente Relator quanto: i) à não configuração da alegada negativa de prestação jurisdicional; ii) à impossibilidade de conhecimento da alegada capitalização de juros, que não foi aventada na inicial dos embargos à execução.” (acórdão embargado. Grifos nossos).

(...)

Por fim, quanto à possibilidade de apreciação de ofício, tem-se que a cláusula que majora os juros moratórios acima do limite legal é NULA DE PLENO DIREITO, constituindo-se matéria de ordem pública e afastável *ex officio*, como se depreende de precedentes deste C. STJ, (...)” (trecho do v. acórdão paradigma. Grifos nossos).

Essa egrégia Corte **nunca** exigiu que, para ser conhecido e arredado, anatocismo devesse ser expressamente suscitado na inicial dos embargos à execução com memória de cálculo, até porque tal ilegalidade sói estar *escamoteada* na conta de Banco, de modo que só perito consegue descobri-lo na instrução, como se deu aqui. O TJSP *deveria ter conhecido* do tema na apelação e, se o não fez, podia tê-lo feito o acórdão embargado.

IV.4. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO AG Nº 56.248-4/SP, DA 4ª TURMA
TERCEIRO PARADIGMA

29. Em outro acórdão relevante da 4ª Turma (**AgRg no Ag nº 56.248-4/SP - 3º paradigma, doc. 25**), ficou expresso o entendimento de que *é matéria de ordem pública a limitação legal dos juros*, nos termos do voto saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“Desmerece acolhida a irresignação. Consoante salientei na decisão agravada, inclusive transcrevendo ementa de um dos seus julgados, esta Quarta Turma já pacificou entendimento no sentido de que cláusula que disponha sobre majoração de juros remuneratórios, em caso de inadimplência ou de impontualidade, **visa a burlar a disciplina legal**, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos. **Essa matéria, cuja natureza é de ordem pública, pode ser conhecida pelo magistrado sem provocação da parte**, desde que contida no âmbito da matéria devolvida

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

no recurso, daí não procederem as alegações de violação aos arts. 512 e 618, I, CPC. Pelo exposto, desprovejo o agravo.”⁸³

É mais um precedente que prova a **divergência** em situação *fática muitíssimo similar*: estima, em execução de título extrajudicial, da legalidade dos juros contratuais no crédito exequendo e da sua cognoscibilidade oficial até em apelação, quando o devedor não o suscite logo na inicial dos embargos. Mas as *conclusões jurídicas* foram totalmente **opostas**:

(a) a 3ª Turma julgou que falta de impugnação dos juros excessivos na inicial dos embargos à execução, mais o não conhecimento da matéria pelo TJSP, lhe obstarium a cognição no recurso especial; (b) ao passo que, no terceiro acórdão paradigma, prevaleceu o entendimento consolidado de a matéria ser de ordem pública, como se fora *pedido implícito* na alegação de excesso à execução, tal como defenderam os embargantes no recurso especial, de modo que devia de ser analisada até *de ofício*, para ajustar as previsões contratuais às *limitações da lei*.

V – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE REVISÃO OFICIAL DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (TAXA SELIC)

V.1. INTRODUÇÃO

30. Os embargantes, na petição de fls. 3421/3440 e-STJ - *antes do julgamento, portanto* -, requereram fosse aplicada a **taxa SELIC em substituição à soma de correção monetária e juros legais de 1%** adotados pela sentença, caso esse STJ passasse, *como de fato passou*, a **julgar o mérito da causa** (art. 1.034 do CPC, art. 255, § 5º, RISTJ e súmula 456 do STF). Esclareceram, alicerçados *na doutrina, na jurisprudência desse STJ e no parecer do Min. Sidnei Beneti*, que os **efeitos devolutivo e translativo do recurso especial** permitem, senão impõem rever no julgamento, até *ex officio*, capítulos decisórios da sentença, até porque a questão dos *juros* à luz do art. 406 do CC foi, *expressamente*, decidida na sentença (v. fls. 1308/1309 e-STJ).

Sucede que, no v. acórdão dos embargos de declaração (fls. 4192/4198 e-STJ), a colenda 3ª Turma, suprimindo *omissão* a respeito, entendeu que a taxa SELIC não poderia ser aplicada para remunerar a dívida pós-judicialização, porque tal matéria não teria sido suscitada na petição inicial dos embargos à execução, *in verbis*:

⁸³ Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“A pretendida aplicação da Taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros legais **não foi sequer aventada nos embargos opostos à execução**, não se podendo falar, portanto, em omissão.”⁸⁴

Com o devido respeito, aí também o acórdão afrontou a lei (art. 293, CPC de 1973)⁸⁵ e, notadamente, a *aturada* jurisprudência dessa Corte e do STF,⁸⁶ segundo a qual consectários dos juros de mora e da correção monetária *presumem-se insertos* no pedido, posto que *implicitamente*, e, enquanto matéria de *ordem pública*, podem ser conhecidos e julgados, *em qualquer grau de jurisdição*, **ex officio**, máxime quando a matéria seja provocada por petição e o tribunal examine *o mérito da causa*, como se deu aqui. Se não o forem, caracteriza-se omissão sobre questão que devia o tribunal de ter apreciado de ofício no recurso especial, por força do efeito translativo deste. Tendo sido a matéria decidida na sentença ou no acórdão local, é impertinente contrapor que não teria sido objeto formal da inicial da causa! É coisa óbvia.

Aliás, o próprio mui atilado Relator do acórdão embargado e a colenda 3ª Turma, *em julgados recentíssimos*, têm assentado - *em contrário ao que afirmou no caso, destinado, ao que parece, a mudar de repente toda a jurisprudência da Corte* - o seguinte:

“Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que **aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício**, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Precedentes.”⁸⁷

“Por se tratar de **matéria de ordem pública**, é possível a esta Corte proceder à **adequação da incidência dos juros de mora**, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a **taxa SELIC**, sem que tal fato configure *reformatio in peius*, tampouco ofensa à coisa julgada.”⁸⁸

Veja-se que o voto condutor do acórdão embargado perpassou por diversos temas de *mérito* dos embargos à execução, chegando até a examinar, em profundidade, *resultados factuais* da *perícia contábil*, para negar redução do débito

⁸⁴ Trecho do voto, fls. 4197 e-STJ.

⁸⁵ “Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, **compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.**”

⁸⁶ **Súmula 254 do STF**: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”.

⁸⁷ **AgInt no AREsp nº 1.344.054/RS**, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/06/2020, www.stj.jus.br. Grifamos.

⁸⁸ **AgRg no AREsp nº 572.243/PR**, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/04/2018, www.stj.jus.br. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pedida pelos embargantes, olvidando que a matéria é de *ordem pública* (art. 293 do CPC de 1973) e, como tal, cognoscível de ofício, consoante outros precedentes da Turma e desse Sodalício.

A quaestio iuris é esta: **pode o julgador, na decisão da causa, fixar ou revisar disposição sobre juros legais de mora e índice de correção monetária, se foi omissa a respeito a petição inicial?**

Nas respostas é que se patenteia estouta *divergência*. Assim, embora os acórdãos a seguir indicados para cotejo tenham apreciado o mesmo quadro fático, a hipótese é típica de dissenso sobre **questão processual**, donde plena semelhança histórica entre os paradigmas e o acórdão embargado é até *irrelevante*, como tem afirmado esse STJ.⁸⁹

V.2. DIVERGÊNCIA COM O ARES P Nº 153.209/ES, DA 1ª TURMA PRIMEIRO PARADIGMA

31. No julgamento do ARES P nº 153.209/ES (doc. 26), a 1ª Turma decidiu, *em embargos à execução*, que modificação do termo inicial ou do índice dos juros moratórios pelo juiz pode ser feita **de ofício**, sem que implique julgamento *extra petita*, ou haja preclusão, pois **juros e correção monetária integram os chamados pedidos implícitos**, como se vê à ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE.
(...)

3. A modificação do termo inicial ou do índice dos juros moratórios pelo juiz, mesmo de ofício, não acarreta julgamento *extra petita* porque os juros e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos.
(...) 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.”⁹⁰

⁸⁹ “Tratando de divergência clara de regra de direito processual (inversão do ônus da prova), não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso” (EDiv no RESp 422.778, 2ª Seção, Relª Minª Isabel Gallotti, j. em 29.12.2012, DJe 21.06.2012, www.stj.jus.br. Destacamos). No mesmo sentido: “A existência de diferenças pontuais entre os acórdãos não impede a admissibilidade dos embargos de divergência, se a questão nuclear foi abordada pelos julgados confrontados, exibindo clara divergência” (EDiv no RESp 525.796, 2ª Seção, Rel. Min. Quaglia Barbosa, j. em 25/10/2006, DJ 19.03.2007, www.stj.jus.br).

⁹⁰ Relevos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Eis a frontal **divergência**, pois, em ambos os casos, os embargos à execução questionaram o valor da dívida. Também as matérias de fundo são substancialmente as mesmas: aqui, como lá, cuidou-se de tema relacionado à “*negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita quanto à fixação do percentual dos juros moratórios*”, tal como concluiu o paradigma:

*“Ocorre que a modificação do termo inicial ou do índice dos juros moratórios pelo juiz, mesmo de ofício, não acarreta julgamento extra petita porque os juros e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos.”*⁹¹

Como se vê, enquanto a **1ª Turma** admitiu revisão **ex officio** dos juros e da correção monetária para ajustar as decisões subalternas ao entendimento desse STJ, por tratar-se de matéria de **pedido implícito** na inicial, o v. acórdão o negou, alegando apenas que as questões não tinham sido aventadas na inicial dos embargos à execução!

Comparem-se-lhes as razões:

ACÓRDÃO EMBARGADO	1º PARADIGMA (REsp nº 1.433.434/DF)
“Em suas razões, os embargantes afirmam que o acórdão embargado foi omissso quanto ao pedido de aplicação da Taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros legais após a entrada em vigor do Código Civil de 2002” (...) “A pretendida aplicação da Taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros legais não foi sequer aventada nos embargos opostos à execução, não se podendo falar, portanto, em omissão	Dito isso, constato que a Corte a quo enfrentou e decidiu de modo fundamentado acerca da alegação de ocorrência de julgamento <i>extra petita</i>. Para tanto, valeu-se das seguintes considerações (e-STJ fls. 302/303): ‘A ocorrência de julgamento extra petita foi levantada pela apelante, ao fundamento de que o Juízo a quo extrapolou os pedidos iniciais, conferindo ao embargante-apelado benesses maiores do que as que foram suplicadas na peça inaugural. Sabe-se que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e o que se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, abrangendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes

⁹¹ Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’, daí porque este e. Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do c. STJ, tem se manifestado no sentido de que não há falar em julgamento *ultra (rectis: extra) petita* quando o provimento jurisdicional, sem transgredir ampliativamente o pedido, apenas faz incidir nos fatos que ancoram a pretensão deduzida a correta qualificação jurídica. Considerando, pois, que dos pedidos insertos na peça de embargos à execução se deflui a pretensão de menor onerosidade do embargante, tendo este, inclusive, se manifestado a respeito do percentual dos juros moratórios e da cominação de multa ao débito executado nos autos em apenso (n. 024950047068), tenho que inexistente a nulidade arguida pela apelante’

A recorrente, por sua vez, alega que a sentença incorreu em julgamento extra petita porque a parte recorrida, requereu, nos embargos à execução, a impossibilidade de fixação dos juros moratórios em patamar não superior a 12%, enquanto o sentenciante fixou aquele encargo em 6%, deferindo-lhe, assim, mais do que o postulado. **Ocorre que a modificação do termo inicial ou do índice dos juros moratórios pelo juiz, mesmo de ofício, não acarreta julgamento extra petita porque os juros e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos.”**

Vistosíssima a divergência!

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



V.3. DIVERGÊNCIA COM O AGINT NO AGINT NO RESP Nº 1.799.543/RS, DA 2ª TURMA
SEGUNDO PARADIGMA

32. Em recente julgamento do **AgInt no AgInt no REsp nº 1.799.543/RS, datado de 29/06/2020 (v. doc. 27)**, a colenda 2ª Turma, em acórdão da lavra do eminente **Min. Og Fernandes**, reafirmando postura uníssona das Turmas da egrégia **1ª Seção**, advertiu que juros de mora e correção monetária, por serem *consectários legais e integrarem pedidos implícitos* de toda demanda, são matéria de **ordem pública**, que se não sujeita a preclusão, como se lê à ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. JUROS DE MORA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECLUSÃO.

1. Entende esta Corte Superior que os **juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos**, e, portanto, possuem natureza de ordem pública, e não se sujeitam à preclusão (AgInt no AREsp 1320096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020; AgInt no REsp 1807898/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019). 2. Agravo interno não provido.”⁹²

Está configurada, aí, outra **manifesta divergência jurisprudencial**, tendo em vista que **(a)** o v. acórdão paradigma admite cognição oficial da questão de juros e correção monetária em recurso especial, por ser matéria de ordem pública, não submissa à preclusão, independentemente de ter sido, ou não, objeto de pedido na petição inicial, **(b)** o v. acórdão embargado apregoa que omissão nessa peça impediria seja conhecida questão dos juros legais e do índice de correção monetária tratados na sentença, por *pressuposta* preclusão.

Veja-se a divergência na confrontação dos julgados:

ACÓRDÃO EMBARGADO	SEGUNDO PARADIGMA
“Em suas razões, os embargantes afirmam que o acórdão embargado foi omisso quanto ao pedido de aplicação da Taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros legais após a entrada em vigor do Código Civil de 2002”	“Entende esta Corte Superior que os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos, e, portanto, possuem <u>natureza de ordem pública</u>, e não se sujeitam à preclusão (AgInt no AREsp

⁹² Destaques nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

“A pretendida aplicação da Taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros legais não foi sequer aventada nos embargos opostos à execução, não se podendo falar, portanto, em omissão.” (acórdão embargado).

1320096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020; AgInt no REsp 1807898/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019).” (trecho do v. acórdão paradigma. Grifos nossos).

V.4. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 1.729.768/MG, DA 2ª TURMA TERCEIRO PARADIGMA

33. Ligeira consulta a acórdãos das Turmas da **1ª Seção** sobre a matéria confirma que o entendimento desse STJ, expresso no primeiro e segundo paradigmas citados, foi sempre de que juros de mora e correção são objeto de *pedidos implícitos*, donde não lhes ser vedada cognição e alteração *ex officio* em recurso especial, como bem o exemplifica o acórdão do **REsp nº 1.729.768/MG** (3º paradigma, **doc. 28**), da egrégia 2ª Turma, já na ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NO REEXAME NECESSÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Esta Corte Superior possui o entendimento de que os juros de mora integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração de seu termo inicial não configura reformatio in pejus. Precedentes.** 2. Recurso especial a que se nega provimento.”⁹³

É mais uma prova do ***dissenso sobre questão processual***, que se corporifica aqui entre o acórdão embargado e a decisão paradigma da 2ª Turma, em situação fática muitíssimo similar, que, porém, não levou a idênticas *conclusões jurídicas*:

(i) a 3ª Turma entendeu que a falta de pedido expresso na *petição inicial* dos embargos à execução obstará ao conhecimento da matéria dos juros e da correção decidida na sentença em sede recursal, subentendendo preclusão;

(b) já para o terceiro acórdão paradigma, deve prevalecer a orientação consolidada desse STJ, segundo a qual juros de mora e correção são matérias de ordem pública, que se presumem implícitas no objeto da causa, podendo sua decisão ser revista de ofício, uma vez imune a preclusão.

⁹³ Destacamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V.5. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO ARES P Nº 237.346/RS, DA 4ª TURMA
4º PARADIGMA

34. Compartilhando compreensão uníssona da **1ª Seção**, a posição da 4ª Turma também está em que revisão da decisão dos juros de mora não ofende a coisa julgada no seu efeito preclusivo, ainda que nada a respeito conste do título judicial. Com efeito, no **AgRg no ARES P nº 237.346/RS (4º paradigma, doc. 29)**, preceituou de forma unânime que:

*“os **juros legais são acessórios do principal**, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória, **consideram-se implícitos** e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada (RES P 402724/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.4.2010)”.⁹⁴*

Observe-se que, tal como no caso *sub iudice*, este paradigma da 4ª Turma tratou de processo de **execução** e de **inclusão de juros sem pedido**, mas cuja identidade empírica ensejou decisões contraditórias:

(I) a 4ª Turma julgou que, “segundo orientação fixada por este Tribunal, não ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro moratório não expressamente fixado na sentença”, pois “**os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos**”;⁹⁵

(II) em sentido oposto, o v. acórdão embargado rebelou-se, pelo visto, só neste caso, contra a jurisprudência da Corte, fixando *novíssima tese* de que cognição de decisão sobre juros de mora e correção estaria *vedada* onde não tenha sido objeto do pedido inicial da ação, conquanto tenha conhecido até de questões factuais, como o teor contábil da perícia!

⁹⁴ Trecho da ementa do acórdão.

⁹⁵ Trecho do acórdão paradigma.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V.6. DIVERGÊNCIA COM O RESP REPETITIVO Nº 1.112.524/DF,
DA CORTE ESPECIAL (TEMA REPETITIVO Nº 235)
5º PARADIGMA

35. Essa colenda **Corte Especial**, órgão de cúpula do STJ, no julgamento do **REsp Repetitivo nº 1.112.524/DF** (*quinto paradigma, doc. 30*), entendeu, igualmente de forma unânime, que:

*“A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou pelo tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 895.102/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; **REsp 1.023.763/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; **AgRg no REsp 841.942/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; **AgRg no Ag 958.978/RJ**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; **EDcl no REsp 1.004.556/SC**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; **AgRg no Ag 1.089.985/BA**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; **AgRg na MC 14.046/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; **REsp 724.602/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; **REsp 726.903/CE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e **AgRg no REsp 729.068/RS**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).”⁹⁶*

Na fundamentação, o v. acórdão acompanhou sensata *doutrina*, para concluir que juros de mora e a correção são matérias exemplares de **ordem pública**:

“A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de

⁹⁶ Trecho da ementa do acórdão. Relevos do original.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



ofício sobre referidas matérias de ordem pública. **Alguns exemplos de matérias de ordem pública:** a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); **b) processuais:** condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); **pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53);** juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in ‘Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante’, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).”⁹⁷

Tão notável **divergência** fica ainda mais clara no confronto analítico:

ACÓRDÃO EMBARGADO	QUINTO PARADIGMA
“A pretendida aplicação da Taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros legais não foi sequer aventada nos embargos opostos à execução, não se podendo falar, portanto, em omissão.” (acórdão embargado).	“A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão <i>ex officio</i> , pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento <i>extra</i> ou <i>ultra petita</i> , hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ). (...) Alguns exemplos de matérias de ordem pública: (...) b) processuais: (...) pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53)” (trecho do v. acórdão paradigma. Grifos nossos).

Nota-se que os embargantes requereram fossem substituídos, no julgamento do recurso especial, **a correção monetária e os juros** fixados na sentença,

⁹⁷ Grifos do original.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela **taxa SELIC**, consoante aturada jurisprudência desse STJ, inclusive da Corte Especial, em sede de *repetitivo*.⁹⁸ Já por isso, a matéria não podia ter sido desconsiderada no julgamento do *mérito* do recurso especial, por ser, consoante o paradigma, **de ordem pública** e implícita no objeto da causa, quer dizer, ainda que não tenha constado da inicial dos embargos à execução!

V.7. DIVERGÊNCIA COM OS EDCL NOS EDCL NO RESP Nº 998.935/DF, DA 3ª TURMA 6º PARADIGMA

36. Como já visto, a própria colenda 3ª Turma, em *composição distinta* (v. art. 1.043, § 3º, CPC e art. 266, § 3º, RISTJ) também considerava que disciplina de juros de mora pode ser revista de ofício, por constituir matéria de **ordem pública**, embora sem pedido expresso na inicial. É o que se extrai do julgamento unânime dos **EDcl nos EDcl no REsp nº 998.935/DF** (*sexto paradigma, doc. 31*), cujo acórdão, logo na ementa, explicitou:

“Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus* quando já inaugurada a competência desta Corte Superior (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).”⁹⁹

Deste último precedente consta:

“Aduz o embargante, em suas razões (fls. 592/595), em síntese, que esta Corte Superior, ao estabelecer como termo inicial dos juros moratórios, aplicáveis à hipótese, a data do evento danoso perpetrado (Súmula n.º 54/STJ), **não teria observado o fato de que o v. acórdão objeto do especial, dirigido a esta Corte Superior, mantivera hígida sentença de primeiro grau que fixara o *dies a quo* da fluência dos juros como sendo a data de sua prolação e que, por isso, bem como pelo fato de o ora embargado não ter lançado mão do recurso cabível contra referida decisão**, configuraria a decisão ora embargada verdadeira ofensa ao princípio da vedação a *reformatio in pejus*.

⁹⁸ V.g., REsp 1.136.733/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/10/2010), onde se decidiu que a taxa SELIC “engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização” Grifamos. Ver ainda: “A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação” (AgInt no REsp 1.794.823/RN, 3ª Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 28/5/2020, www.stj.jus.br).

⁹⁹ Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

Com efeito, a controvérsia ora posta se restringe a saber se, na ausência de interposição de recurso especial da parte interessada, estaria ou não este Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do apelo nobre intentado pela parte ré, autorizado a alterar, além do *quantum indenizatório* - que foi objeto do recurso - o termo inicial dos juros moratórios que haviam sido fixados na sentença reformada. Neste particular, tenho que acertada a decisão ora embargada, não havendo falar, *in casu*, em *reformatio in pejus*. Como de sabença, é entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação, alteração ou modificação de termo inicial, de ofício, quando inaugurada a competência desta Corte Superior, não enseja *reformatio in pejus*.¹⁰⁰

Este trecho mostra serem idênticas as hipóteses.

Deveras, *nos dois casos* de recurso especial, *na fase cognição* não houve pedido expresso de outra taxa de juros, nem sequer no recurso. Mas, enquanto no paradigma se entendeu que a matéria de juros e correção é de *ordem pública* e, assim, *pouco importava* eventual ausência de pedido na inicial ou no recurso especial, *dado seu efeito translativo*, o v. acórdão embargado firmou que a *SELIC* não poderia ser aplicada, à minguada de pedido na inicial, operando mais um danoso *overruling*!

VI – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO À ESTRATOSFÉRICA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA

VI.1. INTRODUÇÃO

37. Estes embargos de divergência evocam oportunas palavras do eminente **Ministro Herman Benjamin**:

*“Em país algum – nem mesmo nos Estados Unidos, que são considerados a pátria dos honorários gigantescos, porque lá vigora o contingency fees – se tem notícia de honorários de sucumbência em torno de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que é exatamente o que se está a discutir no caso dos autos”.*¹⁰¹

¹⁰⁰ Grifamos.

¹⁰¹ **Voto no EREsp nº 966.746/PR**, na Corte Especial, que admitiu embargos de divergência, para reduzir honorários advocatícios multimilionários.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De fato, não obstante as sólidas razões do recurso especial sobre a manifestíssima *desproporcionalidade* da verba honorária, *a maioria* da 3ª Turma, em decisão **inédita**, deliberou mantê-la sob justificativa ligeira, que repete o CPC de 1973 (art. 20), salvo quanto ao tempo da causa, que não os justificaria nunca. Daí ter esse **Superior Tribunal de Justiça**, pela 3ª Turma, confirmado honorários no valor de **mais de R\$80 milhões de reais**,¹⁰² que os patronos não demoraram em exigir em primeiro grau, logo após o julgamento.¹⁰³

Eis o *fundamento* da maioria da 3ª Turma para premiar os advogados:

“Por fim, tendo em vista a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço prestado ao longo de mais de 15 (quinze) anos de tramitação da demanda, mantenho a verba honorária nos moldes fixados pelo Tribunal de origem.”

Com o devido respeito, não pode subsistir.

Observa-se, logo, que tanto o v. acórdão recorrido, como o embargado *não discordam* sobre a necessidade de fixação da verba de forma *equitativa*, pois aplicável o art. 20º, § 4º, do CPC de 1973 (improcedência de embargos à execução). Mas o critério de equidade concebido pelo acórdão ora embargado ***delira de toda razoabilidade***, pois em nenhum lugar do mundo, como assinou o preclaro Ministro Herman Benjamin, admitem-se honorários advocatícios de R\$ 100 ou 80 milhões de reais!

Não por outra razão, em casos tais, visivelmente ***aberrantes*** - quem, salvo a apertada *maioria* vencedora, ousaria dizer o contrário? -, **essa egrégia Corte Especial tem admitido embargos de divergência** para obviar despropósitos!

Deveras, nos Embargos de Divergência no **REsp nº 966.746-PR**, a culta Relatora, Min^a Maria Thereza de Assis Moura, ponderou que, nesses casos, não se aplica a súmula 7, porque cumpre remediar teratologia:

“Segundo orientação reiterada desta Corte, o exame da fixação da verba honorária, quando o seu quantum se mostra desde logo de monta astronômica, não suscita a aplicação da Súmula 7 desta Corte,

¹⁰² Para se ter ideia do despropósito, **um Ministro do STJ**, considerando-se-lhe os proventos médios, teria que trabalhar mais de **160 anos** para auferir a quantia atribuída aos advogados da ora embargada!

¹⁰³ V. **doc. 01**.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

porquanto envolve mero Juízo de razoabilidade no tocante a conferir se há ou não exorbitância no arbitramento. No caso, diante da excepcionalidade verificada de plano, é de se reconhecer a viabilidade dos embargos de divergência para, mesmo em meio à aplicação de regra de conhecimento, corrigir a decisão da Turma e permitir nova apreciação.”¹⁰⁴

Noutro julgamento, a egrégia **Corte Especial** conheceu dos embargos de divergência e, mais, **reduziu** a verba fixada coincidentemente pela mesma 3ª Turma, consoante se lê à ementa do julgado (**EDiv em REsp nº1.174.851/RJ**):

“Via de regra, o modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias.

EXCEPCIONALMENTE, ADMITEM-SE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA CONTROLAR EXCESSOS NO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO, À EVIDÊNCIA, EXORBITAM DA RAZOABILIDADE.

Espécie em que, tendo o devedor aderido ao parcelamento antes da citação na execução fiscal, e denunciado o fato antes da penhora, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do **vultoso montante de R\$ 3.310.282,01** (três milhões, trezentos e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo) - quantia esta sujeita à correção monetária.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS”.¹⁰⁵

Importante notar que a mantida quantia multimilionária resulta não só do valor do débito tal como reconhecido, mas também de percentuais *acumulados*, pois advém da soma de 10% de honorários da fase de execução e de 15% referentes à sucumbência nos embargos à execução, totalizando 25% sobre o valor do débito, algo vedado pelos julgados da Corte Especial, segundo os quais, no julgamento dos

¹⁰⁴ Corte Especial, j. em 25/03/2013, www.stj.jus.br.

¹⁰⁵ **EmbDiv no REsp nº 1.174.851/RJ**, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. em 16/10/2013, www.stj.jus.br. Confira-se a conclusão do julgado: **“limitados os embargos de divergência ao propósito de reduzir a verba honorária, deles conheço votando no sentido de dar-lhes provimento para arbitrar a verba honorária a R\$5.000,00 (cinco mil reais)”**. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

embargos, deve o juiz **ponderar** os honorários da execução e dos embargos, fixando verba **única, com equidade**.¹⁰⁶

Impõe-se, portanto, a bem da ética e da Justiça, acolher estes embargos, para **redução** dessa enormidade à guisa de honorários advocatícios, os quais devem estimados *com parcimônia*, nos termos do incidente art. 20, § 4º, do CPC, em valor razoável, tudo na forma dos **precedentes paradigmáticos que fundaram a cognição dos embargos de divergência ora invocados e que serão revisitados a seguir**, até para evitar impugnação ao conhecimento deste recurso.

VI.2. DIVERGÊNCIA COM OS EDCL NO RESP Nº 963.001/RS, DA 2ª TURMA PRIMEIRO PARADIGMA

38. No julgamento dos **EDcl no REsp nº 963.001/RS (doc. 32)**, a 2ª TURMA concluiu ser necessário suprir omissão e examinar de modo acurado as justificativas de honorários excessivos, ainda que fixados com base no valor da execução, *vencendo barreira formal da súmula 7*, como transparece à ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - CARÁTER EXCESSIVO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO**. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vence o óbice sumular 07 quando os honorários são fixados de modo irrisório ou exorbitante. 2. **É possível, com base em juízos de equidade e razoabilidade, rever o valor de honorários fixados genericamente com base no art. 20, parágrafos terceiro e quarto, CPC, em 10% do valor da execução**, o que implica determinação de que a Fazenda Pública pague quase **dois milhões de reais a esse título. Exorbitância caracterizada**. 3. Necessidade de suprir omissão e, com eficácia infringente, **reduzir os honorários para R\$ 50.000,00**. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos, para **reduzir os honorários advocatícios**.”¹⁰⁷

Dos fundamentos do voto condutor, da lavra do Min. Humberto Martins, lê-se:

“A condenação em valor de 10% sobre o quantum da execução implica honorários superiores a um milhão e setecentos mil reais. Conquanto

¹⁰⁶ V. **EResp 1.282.949/RS**, 1ª Seção, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 23/09/2020, DJe 13/10/2020, www.stj.jus.br. Grifamos).

¹⁰⁷ Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



haja óbice ao exame fático-probatório, a jurisprudência do STJ evoluiu para permitir o controle jurisdicional de honorários médicos ou elevados em excesso.

(...)

Considero, na espécie, os seguintes parâmetros: a) o especial tem por subjacente uma execução fiscal movida contra o embargado, por efeito de multa administrativa; b) a ação foi objeto de exceção de pré-executividade, na qual se alegava prescrição, tese que prevaleceu desde os juízos ordinários. **Não antevejo na espécie, conforme a razoabilidade e a equidade, que o valor fixado seja compatível com o grau de trabalho e o nível de complexidade da causa. Entendo que seria razoável fixar em R\$ 50.000,00 o valor dos honorários.**

Está posta a **divergência**, porquanto

(I) ambos os acórdãos, o paradigma e o ora recorrido, examinaram os critérios e circunstâncias que justificariam fixação dos honorários em 10% ou 15% do valor da execução que significariam *quantia incommum*, muito acima dos valores estimados nos casos rotineiros (**mesmo fato e circunstâncias**). Mas:

(II) enquanto a 1ª Turma concluiu que execução e discussão da dívida em exceção de pré-executividade não se prestariam a fixação de honorários próximos de *R\$2 milhões de reais*, ainda que apurados sobre o valor da execução, porque caracterizaria flagrante ofensa à razoabilidade e à equidade, a colenda 3ª Turma, no acórdão embargado, também em discussão da dívida em embargos, igual meio de defesa, declarou que a importância da causa, o trabalho realizado e a duração do processo justificariam honorários na casa de R\$80 milhões de reais. Ora, se R\$2 milhões em honorários não é valor razoável, nem justo, como pontuou o paradigma, o que dizer-se de honorária perto de R\$100 milhões, perante os quais é ostensiva a **discrepância** entre os acórdãos.

ACÓRDÃO EMBARGADO	PRIMEIRO PARADIGMA
“Nos embargos à execução, NOVA MOEMA e RONALD alegaram a ilegitimidade da cessionária, assim como deste devedor, a ilegalidade na forma como se realizou a conversão do dólar e onerosidade excessiva em razão das taxas, juros e multa aplicados, devendo incidir o Código de Defesa do	“É possível, com base em juízos de equidade e razoabilidade, rever o valor de honorários fixados genericamente com base no art. 20, parágrafos terceiro e quarto, CPC, em 10% do valor da execução, o que implica determinação de que a Fazenda Pública

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consumidor ao caso concreto. Os aclaratórios opostos não foram acolhidos. A sentença foi reformada em apelação da BUENA, credora, tão somente para majorar a verba sucumbencial, nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador Afonso Bráz, assim ementado: (...) Contra esses julgados NOVA MOEMA e RONALD, devedores, manejaram recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando: (...) (9) divergência jurisprudencial e violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, **em razão da exorbitância da verba honorária fixada**”

(...)

“Por fim, tendo em vista a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço prestado ao longo de mais de 15 (quinze) anos de tramitação da demanda, **mantenho a verba honorária nos moldes fixados pelo Tribunal de origem.**” (acórdão embargado).

pague quase dois milhões de reais a esse título. Exorbitância caracterizada.

(...)

A condenação em valor de 10% sobre o quantum da execução implica honorários superiores a um milhão e setecentos mil reais.

Conquanto haja óbice ao exame fático-probatório, **a jurisprudência do STJ evoluiu para permitir o controle jurisdicional de honorários módicos ou elevados em excesso.**

(...) Considero, na espécie, os seguintes parâmetros: a) o especial tem por subjacente uma execução fiscal movida contra o embargado, por efeito de multa administrativa; b) a ação foi objeto de exceção de pré-executividade, na qual se alegava prescrição, tese que prevaleceu desde os juízos ordinários. **Não antevejo na espécie, conforme a razoabilidade e a equidade, que o valor fixado seja compatível com o grau de trabalho e o nível de complexidade da causa. Entendo que seria razoável fixar em R\$ 50.000,00 o valor dos honorários.** (trechos do v. acórdão paradigma. Grifos nossos).

VI.3. DIVERGÊNCIA COM O AGINT NO ARESP Nº 447.812/SP, DA 1ª TURMA SEGUNDO PARADIGMA

39. O v. acórdão embargado também **divergiu** do aresto da 1ª Turma no **AgInt no ARESP nº 447.812/SP (doc. 33, terceiro paradigma)**, onde se reafirmou que honorários excessivos devem ser reduzidos, de modo que, se estipulados em 10% do valor da dívida, transpunham **R\$2 milhões de reais** na causa, tinham de ser, então, revistos, como o foram equitativamente, a 1%, com resultado razoável.

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Desse entendimento da 1ª Turma *dissentiu* o acórdão embargado, em contexto fático similar. No paradigma, R\$2 milhões de reais de honorários foram tidos por demasiados, ao corresponder a 10% do valor da causa. No acórdão embargado, a verba de R\$100 milhões de reais, resultante de 15% do valor do débito na fase de embargos e de 10% do valor da dívida na fase executiva, soou como razoável e justa!

Não custa confrontá-los analiticamente, por ressaltar a dissonância.

ACÓRDÃO EMBARGADO

“Nos embargos à execução, NOVA MOEMA e RONALD alegaram a ilegitimidade da cessionária, assim como deste devedor, a ilegalidade na forma como se realizou a conversão do dólar e onerosidade excessiva em razão das taxas, juros e multa aplicados, devendo incidir o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Os aclaratórios opostos não foram acolhidos. A sentença foi reformada em apelação da BUENA, credora, tão somente para majorar a verba sucumbencial, nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador Afonso Bráz, assim ementado: (...) Contra esses julgados NOVA MOEMA e RONALD, devedores, manejaram recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando: (...) (9) divergência jurisprudencial e violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, **em razão da exorbitância da verba honorária fixada**”

(...)

“Por fim, tendo em vista a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço prestado ao longo de mais de 15 (quinze) anos de tramitação da demanda, mantenho a verba honorária nos moldes

TERCEIRO ACÓRDÃO PARADIGMA

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA DÍVIDA (R\$ 2 MILHÕES). EXORBITÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E REDUZIR OS HONORÁRIOS PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, **é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.**

2. No caso, o Tribunal de origem, fixou os honorários em 10% sobre o valor da dívida, **valor que supera R\$ 2 milhões de reais.** Dessa forma, a **situação se revela excepcional para alterar o julgado nesta instância Superior; pelo que, deve ser reduzido para 1% sobre o valor da causa.**

3. As novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do CPC/2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação. No caso, como o processo é anterior, não cabe a aplicação do Código

ANTONIO CEZAR PELUSO

ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



fixados pelo Tribunal de origem.” (acórdão embargado).	Fux. 4. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.” (acórdão paradigma. Grifos nossos).
--	---

VI.4. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO ARESP Nº 559.183/RS, DA 1ª TURMA
TERCEIRO PARADIGMA

40. A prova de que o entendimento firme da 1ª Turma é de que honorários devem ser fixados *razoavelmente*, sem excessos, a despeito do alto valor da causa ou da dívida, está no julgamento do quarto paradigma, o do **AgRg no AREsp nº 559.183/RS (doc. 34)**, no qual se decidiu que a verba não podia manter-se em 10% do valor da causa, ou seja, em **R\$4,2 milhões de reais**, sendo reduzida a pouco mais de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, que correspondiam a menos de 1% e, como tal, era razoável. Vejam:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA À CIFRA DE 42 MILHÕES E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM POUCO MAIS DE R\$ 100.000,00, SÃO ÍNFIMOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA.

(...)

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, **não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar**. 2. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, porquanto **embora fixada em percentual inferior a 1% sobre o valor da causa, o montante a receber pelo Defensor da parte ultrapassa à cifra de R\$ 100.000.00, pelo que, ao meu sentir, mostra-se razoável a remuneração do Advogado**, isto porque, os Embargos a Execução foram opostos em abril de 2011 e a sentença reconhecendo a prescrição ocorreu em outubro de 2011, o que revela a celeridade no trâmite processual; o exequente reconheceu a prescrição de plano, não prologando o litígio com a parte recorrente; e o valor da causa não é o único elemento relevante para fixar os honorários advocatícios, conforme dito. Dessa forma, **mostram-se razoáveis os honorários advocatícios fixados em pouco mais de R\$ 100.0000,00**. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.”¹⁰⁸

Este 4º *paradigma* mostra que dele divergiu o acórdão embargado, ao dar por equânime e razoável verba de R\$80 milhões, quando a 1ª Turma reputou irrazoável e excessiva a de R\$100.000,00 (cem mil reais)!

VI.5. DIVERGÊNCIA COM O AGRG NO RESP Nº 1.414.862/RJ, DA 2ª TURMA QUARTO PARADIGMA

41. Em mais um caso idêntico, julgado pela 2ª Turma, analisou-se fixação de honorários em 5% do valor da causa (R\$12 milhões), ou seja, de R\$600 mil reais, tendo o v. acórdão reputado que tal valor excederia ao razoável, ainda em ***processo de 18 (dezoito) anos***, donde o reduziu a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**. É o que se tira à leitura da ementa deste *quinto paradigma* (AgRg no REsp nº 1.414.862/RJ, doc. 35):

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ, EM CASO DE MONTANTE EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.** 1. Hipótese em que foi afastado o óbice da Súmula 7/STJ, diante da **constatação da exorbitância dos honorários advocatícios, arbitrados originalmente em 5% do valor da causa (este último**

¹⁰⁸ Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

correspondente a mais de 12 milhões de reais, em valor original de julho de 1996). 2. Embora compreensível o inconformismo da agravante, a leitura do acórdão hostilizado evidencia que a questão não possui a complexidade por ela invocada. A título exemplificativo, o *decisum* colegiado apreciou questão estritamente jurídica, sem fazer referência à produção de prova pericial (um dos argumentos invocados para justificar a necessidade de restabelecimento da verba honorária estipulada nas instâncias de origem). 3. O fato de a demanda tramitar por dezoito anos, *data venia*, não pode ser utilizado isoladamente para fundamentar o arbitramento de verba honorária significativa (relembro, 5% de aproximadamente doze milhões de reais). 4. Dessa forma, justificou-se a fixação do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), os quais não são ínfimos, até porque serão acrescidos de correção monetária desde o seu ajuizamento (segundo afirma a própria agravante, por dezoito anos). 5. Agravo Regimental não provido.”¹⁰⁹

Ao contrário do que julgou a colenda 3ª Turma no acórdão embargado, a egrégia 2ª Turma, pelo voto condutor do preclaro **Ministro Herman Benjamin**, foi categórica em afastar o tempo da demanda como critério relevante à fixação de honorários de **meio milhão**, sobrelevando que a perícia e os diversos recursos não bastariam ao estabelecimento dessa verba *quase* milionária!

Só que, diante do mesmo *contexto fático* de processo longo, com perícia e muitos recursos, foram destoantes *as conclusões jurídicas*, pois:

(i) enquanto o v. acórdão embargado considerou que a importância da causa, o trabalho dos advogados e, *em especial*, o tempo de tramitação do processo durante 15 (quinze) anos seriam fatores determinantes da verba honorária em R\$80 milhões de reais,

(ii) o v. acórdão paradigma, em causa que tramitava por 18 (dezoito) anos e, obviamente, com trabalho árduo realizado dos advogados, teve por razoável e justo o valor de R\$50.000,00, não o de R\$600.000,00!

O paradigma serve ainda a demonstrar que o v. acórdão embargado **divergiu** do paradigma e de toda a jurisprudência da Corte, em 2 (dois) aspectos: em causas de grande valor, *nunca* esse STJ fixa honorários em 10% do valor da causa, que é o mínimo do art. 20, § 3º, do CPC de 1973, como o fez aquele, legitimando **25%** de quase *meio bilhão*; além disso, para reduzir honorários a patamares menores que

¹⁰⁹ Relevos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TR
TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1% do valor da causa, os outros Ministros sempre atendem aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade (art. 20 e §§, *aqui aplicáveis*).

Confrontemos os acórdãos:

ACÓRDÃO EMBARGADO

“Nos embargos à execução, NOVA MOEMA e RONALD alegaram a ilegitimidade da cessionária, assim como deste devedor, a ilegalidade na forma como se realizou a conversão do dólar e onerosidade excessiva em razão das taxas, juros e multa aplicados, devendo incidir o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Os aclaratórios opostos não foram acolhidos. A sentença foi reformada em apelação da BUENA, credora, tão somente para majorar a verba sucumbencial, nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador Afonso Bráz, assim ementado: (...) Contra esses julgados NOVA MOEMA e RONALD, devedores, manejaram recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando: (...) (9) divergência jurisprudencial e violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, em razão da exorbitância da verba honorária fixada”

(...)

“Por fim, tendo em vista a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço prestado ao longo de mais de 15 (quinze) anos de tramitação da demanda, mantenho a verba honorária nos moldes fixados pelo Tribunal de origem.” (acórdão embargado. Grifamos).

QUINTO PARADIGMA

“A agravante afirma que houve realização de perícia nos autos, bem como intensa atividade advocatícia ao longo de 18 (dezoito) anos, pois os autos retornaram ao julgamento do Tribunal *a quo* após decisão do STJ, sempre com apresentação de memorial, de modo que a redução da verba honorária, de 5% do valor da causa (a qual foi estimada em mais de doze milhões de reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da demanda) deve ser revista, mediante o restabelecimento da condenação fixada nas instâncias de origem.

(...) O fato de a demanda tramitar por dezoito anos, data vênua, não pode ser utilizado isoladamente para justificar o arbitramento de verba honorária significativa (5% de aproximadamente doze milhões de reais). Nesse sentido, justificou-se a fixação do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual, ao contrário do afirmado pela agravante, não é ínfimo, até porque será acrescido de correção monetária (segundo afirma a própria agravante, por dezoito anos).” (trechos do v. acórdão paradigma. Grifos nossos).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI.6. DIVERGÊNCIA COM O ERESP Nº 1.174.851/RJ, DA CORTE ESPECIAL QUINTO PARADIGMA

42. Em outro *relevantíssimo* paradigma, por se tratar de julgamento de embargos de divergência só para controle de excessos no arbitramento de verba honorária, a egrégia **Corte Especial** estabeleceu, no julgamento *unânime* do **EResp nº 1.174.851/RJ (doc. 36)**, relatado pelo eminente Min. Ari Pargendler, o seguinte:

“Via de regra, o modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias. Excepcionalmente, **admitem-se os embargos de divergência para controlar excessos no arbitramento da verba honorária quando, à evidência, exorbitam da razoabilidade.**”¹¹⁰

Da fundamentação desse v. acórdão paradigma, consta o *precedente histórico* que justificou a admissibilidade de redução da verba honorária na via dos *embargos de divergência*, sem que isso configure reexame de fatos, nem se exija identidade absoluta de contexto factual entre os acórdãos contrastantes. Quer dizer, o mais importante aí, quando a divergência se radique na dimensão dos honorários, à cognição do recurso de divergência basta ver se terão sido, ou não, respeitadas *a razoabilidade e equidade*. Veja-se:

“O modo como as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça arbitram os honorários de advogado é imune aos embargos de divergência, porque as particularidades de cada caso devem ser observadas no julgamento das ações e recursos; a uniformidade perseguida pelos embargos de divergência é inalcançável em face dessas circunstâncias. **Acontece que esse paradigma foi rompido no julgamento do EResp nº 966.746, realizado na sessão de 06 de fevereiro de 2013, ocasião em que a Corte Especial fixou a orientação de que o arbitramento dos honorários de advogado que exorbitem de um juízo de razoabilidade pode ser revisto no âmbito dos embargos de divergência.** Aqui - a se crer nas razões do recurso – a recorrente foi condenada a pagar cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de honorários advocatícios em execução fiscal de que sequer foi citada” - (e-stj, fl. 369). Salvo melhor juízo, os fatos até aqui relatados não

¹¹⁰ Trechos da ementa. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

justificam tenham os honorários advocatícios tamanho vulto. **A verba honorária assim arbitrada se desqualifica para identificar-se como verdadeiro dano processual**, ainda mais evidenciado porque, ao aderir ao parcelamento, o devedor se sujeitou ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito nos termos do art. 22 da Instrução Normativa INSS/DC nº 91/03 (e-stj, fl. 275). **Limitados os embargos de divergência ao propósito de reduzir a verba honorária, deles conheço votando no sentido de dar-lhes provimento para arbitrar a verba honorária a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**¹¹¹

Como se vê, ao contrário do que professou *a apertadíssima maioria* da colenda 3ª Turma na decisão embargada, que, sem maior indagação, manteve honorários *milionários*, a egrégia **Corte Especial** rompeu óbices à cognoscibilidade dos embargos de divergência, para ratificar a tese de que, uma vez verificados, os excessos devem ser **reduzidos**. Considerou que a recorrente foi condenada ao pagamento de verba de R\$500.000,00, *em execução*, e, comparando os julgados, decidiu que *“a verba honorária assim arbitrada se desqualifica para identificar-se como verdadeiro dano processual!”* E deliberou, com ética e prudência, fixar a verba em *cinco mil reais*. Donde se vê límpido que, mantendo honorária de mais de R\$80 milhões, em execução, o acórdão embargado **destoou** às inteiras.

VI.7. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 850.311/PA, DA 1ª TURMA SEXTO PARADIGMA

43. No oitavo paradigma, do **REsp nº 850.311/PA (doc. 37)**, a 1ª Turma, em votação *unânime*, acolheu tese dos devedores, admitindo redução de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sobretudo porque, quando a dívida atinge patamares milionários (era de quase **R\$21 milhões** no precedente), a fixação automática por percentuais do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973, pode acabar violando, como violou a juízo do paradigma, o princípio da **equidade**, que informa a interpretação e aplicação dessas normas processuais:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.** (...) Não obstante o elevado **valor fixado para a causa** após a correção (**cerca de vinte milhões de reais**), se observa que a matéria em questão é pacífica (correção dos saldos das contas bloqueadas no plano collor) e que a atuação dos procuradores do BANCO CENTRAL foi singela, ou seja, apenas uma contestação e uma peça de

¹¹¹ Trecho da fundamentação. Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contra-razões à apelação, produzidas por dois procuradores diferentes.

III - Nesse diapasão, a **fixação do valor de 10% sobre o valor da causa efetivamente viola o princípio da equidade ditado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC.**

(...)

Assim, **entendendo que o valor fixado para os honorários foi exorbitante**, haja vista a **complexidade moderada da questão** e definido que não houve condenação, em conformidade com os requisitos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, **reduzo os honorários para 0,5% do valor da causa, ou seja, cerca de R\$ 100.000,00, entendendo que esse valor, apesar da moderada complexidade da questão, contempla a importância da causa, uma vez que se tratava de valor da causa elevado.**¹¹²

Destarte, como estes embargos envolvem discussão de execução de mais de R\$500 milhões de reais, caso, é claro, mantida a indexação ilegal do mútuo, e levando-se em conta que o acórdão embargado manteve a honorária fixada nas instâncias ordinárias em 15% do valor do débito, somados aos 10% da execução, está evidenciada a **divergência** destoutro paradigma, que *advertiu* dever a fixação, em causas milionárias, como a do caso, observar o **princípio da equidade**, o que justifica redução a percentual inferior a 1% do valor da causa.¹¹³

VI.8. DIVERGÊNCIA COM O AGINT NO RESP Nº 1.295.405/SC, DA 4ª TURMA SÉTIMO PARADIGMA

44. No *décimo* paradigma, o do **AgInt no REsp nº 1.295.405/SC (doc. 38)**, cujo objeto factual é **idêntico** ao deste caso, em que se discutem honorários em *embargos à execução, sob a égide do CPC de 1973*, a 4ª Turma,¹¹⁴ acolheu recurso dos devedores, reputando exorbitante condenação em honorários que, estimados em 20% sobre o valor da causa/execução, atingiam quantia milionária (pouco mais de R\$2 milhões, no paradigma). É didática a ementa:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE CONTRATO DE CÂMBIO. IMPROCEDÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS**

¹¹² Trechos do paradigma.

¹¹³ Se, por exemplo, V. Exªs determinarem redução dos honorários a 0,5% sobre o valor da causa, ainda assim a quantia seria de consideráveis e invulgares **R\$2,5 milhões de reais!**

¹¹⁴ Acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EM 20% DO VALOR DA CAUSA. EXORBITÂNCIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, nesta instância especial, quando for **verificada a exorbitância** ou a natureza irrisória **da importância arbitrada**. Precedentes. 2. **Na hipótese, a fixação dos honorários advocatícios na vigência do CPC/73, em decorrência da improcedência dos embargos à execução, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, que equivale ao valor da execução (R\$ 10.313.548,12) resultou em montante exorbitante, motivo pelo qual o recurso especial foi provido para arbitrar os honorários em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.”¹¹⁵

E, do inteiro teor do acórdão, extrai-se o seguinte:

“Na sentença, os **honorários advocatícios**, decorrentes da procedência dos embargos, tinham sido fixados em **20% sobre o valor da condenação**, a serem pagos pela instituição financeira ora agravante. Com a inversão dos ônus sucumbenciais, em razão da improcedência dos embargos, os honorários sucumbenciais passaram a incidir sobre o valor da causa, no importe elevado de **R\$ 10.313.548,12 (dez milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos)**.

(...)

Na presente hipótese, o exame do processado revelou a excepcional **necessidade de que esta Corte interviesse para alterar o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pelo colendo Tribunal de origem, de modo a adequar a aludida verba aos critérios estabelecidos pela legislação de regência, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado**. Dessarte, tomando como base o valor atribuído à causa no montante de R\$ 10.313.548,12 (dez milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), **os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem no percentual de 20% (vinte por cento) resultaram em montante excessivo e desproporcional, correspondendo a mais de dois milhões de reais**. É oportuno esclarecer que a redução promovida não configura ofensa ao princípio da igualdade, pois, na vigência do CPC de 1973, o regramento era diverso para a hipótese de condenação (CPC/73, art. 20, § 3º) e para as causas de pequeno valor, valor inestimável, naquelas em que não houvesse

¹¹⁵ Grifamos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não (CPC/73, art. 20, § 4º). **A hipótese dos autos, de improcedência de embargos à execução, era regulada pelo art. 20, § 4º, do CPC/73 e, portanto, os honorários advocatícios deveriam ser fixados por apreciação equitativa.** Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dada ao § 4º do art. 20 do CPC/73 era no sentido de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe deviam ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na ‘apreciação equitativa do juiz’ para a fixação da verba honorária, referia-se às alíneas do § 3º (a, b e c), e não ao seu caput. Desse modo, o julgador, utilizando como critério a equidade, deveria arbitrar os honorários advocatícios observando ‘o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço’, mas não vincular-se aos limites de 10% e 20% ‘sobre o valor da condenação’, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa ou arbitrar uma quantia fixa.

(...)

Daí a necessidade de excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça, a fim de **reduzir os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, quantia mais do que suficiente para remunerar condignamente os profissionais da advocacia que atuaram na defesa da instituição financeira ora agravante.**¹¹⁶

Novamente, os casos são idênticos, mas discrepantes as decisões:

Os dois precedentes cuidaram de *embargos à execução*, à luz do CPC de 1973, que fundou a condenação nas verbas advocatícias em percentuais sobre o valor da causa (valor da dívida ou da execução). As conclusões jurídicas, porém, foram distintas, pois, se no paradigma o culto **Ministro Luis Felipe Salomão** houve por excessivos honorários de *R\$2 milhões*, por desatenderem ao critério de razoabilidade e equidade, posto calculados sobre o valor da causa em embargos à execução, tendo-os reduzido a verba única de R\$100.000,00 (cem mil reais), o acórdão embargado reputou equitativos e razoáveis honorários extravagantes de *R\$80 milhões*!

¹¹⁶ Relevos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI.9. DIVERGÊNCIA COM O RESP Nº 851.962/DF, DA 1ª TURMA OITAVO PARADIGMA

45. A colenda 1ª **Seção** tornou a ocupar-se do assunto, reafirmando a estável jurisprudência, no julgamento do **REsp nº 851.962/DF (doc. 39)**, da qual ***divergiu*** o acórdão embargado:

“No que se refere ao percentual estabelecido na condenação da empresa recorrente em **honorários, há que se reputá-lo exorbitante, fazendo-se necessária a sua adequação.** É caso, com efeito, de aplicação da jurisprudência da Corte, segundo a qual, **em situações excepcionais, é possível que, em sede de recurso especial, se faça a adequação de valor fixado em honorários.** Na espécie, cumpre **reduzir o percentual de honorários de 6% sobre o valor exequendo (R\$ 7.032.087,86) para 1 % sobre esse mesmo valor.** (...) Note-se, **os honorários não possuem como objeto o enriquecimento desproporcionado de nenhuma das partes, mas a justa retribuição do trabalho técnico prestado**”.¹¹⁷

46. Em suma, depois de tantas provas de discrepância não sutil, não pode, *com as devidas vêni*as, subsistir o v. acórdão embargado, tampouco na peregrina disposição de manter honorários advocatícios de astronômicos mais de R\$80 milhões, que em hipótese alguma reverencia a equidade e a Justiça.

VII – MODULAÇÃO DOS EFEITOS, SE MANTIDOS OS *OVERRULINGS* DO ACÓRDÃO EMBARGADO

47. Como se expôs, a colenda 3ª Turma praticou *overruling*, **alterando jurisprudências históricas da Corte** segundo as quais: **(I)** é vedada indexação cambial em contratos de empréstimos com base em resolução do Banco Central, na vigência do art. 6ª da Lei 8.880, de 1994 (Lei do Plano Real); **(II)** a crise cambial de 1999 consubstancia *fato imprevisível* e, como tal, impõe aplicação da *teoria da imprevisão* adotada pelo Código Civil, para repartição dos ônus financeiros consequentes; **(III)** é admissível revisão ou ablação de juros remuneratórios superpostos (anatocismo), juros legais e correção monetária, independentemente de pedido expresso, porque compõem todos matérias de ordem pública, cognoscível de ofício, além de os segundos se reputarem implícitos nos pedidos; **(IV)** fixação de honorários advocatícios em execução e defesas (art. 20 do CPC de 1973) deve ser única e razoável, não se admitindo verba multimilionária, nem cumulativa, que ambas contrariam a equidade e a razoabilidade.

¹¹⁷ Trecho do acórdão do décimo primeiro paradigma. Relevos nossos.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deveria, pois, ao romper abertamente com as orientações consolidadas da Corte, ter **modulado** os efeitos das mutações, restringindo-os aos casos futuros (art. 927, § 3º, do CPC), para fugir de severo insulto aos vários princípios constitucionais a que já aludimos, (fls. 4067/4068 e-STJ).

Na decisão monocrática de fls. 4154/4158 e-STJ, ao apreciar pedido de efeito suspensivo aos embargos declaratórios, o eminente Relator do acórdão embargado aduziu, em relação à tese principal deste recurso, que “*não há falar, ademais, em modulação dos efeitos do acórdão embargado, nos moldes do art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve alteração da jurisprudência dominante desta Corte, que há tempos vem se posicionando no sentido de que a atividade normativa empreendida pelo Banco Central do Brasil, após prévia deliberação do Conselho Monetário Nacional, resulta de delegação prevista em lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar.*” (fls. 4156/4157)

Mas aí, *data venia*, incorreu em dois sérios equívocos. Primeiro, olvidou que o **REsp Repetitivo 1.578.553-SP**, julgado pela **2ª Seção**, no final de **2018**,¹¹⁸ dizia respeito, precisamente, à *apreciação de tarifas bancárias* fixadas por regulamento do BACEN, prescrevendo que **resolução não é lei federal**.¹¹⁹ Quer dizer, esse colendo STJ não atribui força de lei a resoluções desse órgão administrativo, nem quando discipline tarifas bancárias! Em segundo lugar, **confundiu** sinalização de mudança de jurisprudência, se é que existiu, e mutação efetiva (*overruling*). Ora, ainda quando a 3ª Turma tivesse sinalizado que iria alterar seu entendimento, isso não significaria que mudou a jurisprudência. Daí por que, quando resolveu alterá-lo, era seu dever limitar os efeitos da decisão a casos futuros, para não agredir aqueles princípios constitucionais. Isso, sem contar que, ainda na hipótese de *synalizing*, é a partir daí que se devem modular os efeitos, coisa que escapou ao Min. Relator, quando afirmou que a tal nova jurisprudência estaria sendo aplicada “*há tempos*”, **sem indicar precedentes e datas** de mutação que não existiu! E esse esclarecimento era

¹¹⁸ Assim ementado: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. **DIREITO BANCÁRIO**. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE **TARIFAS** E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO” (REsp 1.578.553/SP, 2ª Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, www.stj.jus.br. Grifamos).

¹¹⁹ Ou seja, mesmo nos julgamento de tarifas (que nada tem a ver com o caso, como observou o Ministro Eros Grau no parecer), entende-se que “(...) apesar de a Constituição Federal ter conferido (implicitamente) status de lei complementar à Lei 4.595/1964 (cf. art. 192 da CF/88), as normas produzidas pela autoridade regulatória bancária possuem **status meramente infralegal**, estando, portanto, subordinadas à lei ordinária, pelo critério da hierarquia (...) **À luz desses julgados, especialmente o do Supremo Tribunal Federal, resta evidente que esta Corte Superior não pode abrir mão de exercer controle jurisdicional sobre as normas da regulação da bancária, quando confrontadas com a lei federal**” (REsp 1.578.553/SP, 2ª Seção, DJe 06/12/2018, www.stj.jus.br. Grifamos).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e é importante, porque esta causa data de **2001** e, conseqüentemente, se a alegada transmutação se tivesse dado *ao depois*, não podia aplicar-se ao caso, em respeito aos *princípios constitucionais* da *isonomia* e da *impossibilidade de retroação*.

Diga-se o mesmo em relação à crise financeira da maxidesvalorização do real em 1999, considerada pela jurisprudência dessa Corte **fato imprevisível** em milhares de acórdãos e de decisões monocráticas. E igual situação anômala deu-se quanto às *três outras divergências*, sobre (i) exclusão de anatocismo, (ii) aplicação de juros e correção monetária *ex officio* e, ainda, (iii) redutibilidade de honorários advocatícios astronômicos.

Esse **vai-e-vem** abrangente, embora e, pior, num único caso, **desprestigia** a Corte (como já advertira o saudoso Min. Humberto Gomes de Barros, no julgamento do AgRg no REsp nº 382.736/SC),¹²⁰ pois suas decisões passam a ser objeto de desconfiança e aí tendem a não serem reverenciadas pelos tribunais subalternos. Enfrentar jurisprudência sedimentada, mediante decisões de ocasião, viola a Constituição (art. 105, III, alíneas “a” e “c”), que atribui ao STJ a precípua função de uniformizar a inteligência da lei federal.

Cumpra, pois, que, no julgamento (**bifásico**¹²¹) destes embargos, em caso hipotético de subsistência da decisão embargada, o egrégio Plenário decida a respeito do termo de eficácia de mutação jurisprudencial, como sucedeu no julgamento do **REsp 1.813.684-SP**, no qual se observou:

¹²⁰ “**Somos condutores e não podemos vacilar.** Assim faz o STF. Nos últimos tempos, entretanto, temos demonstrado profunda e constante insegurança. (...) Nós somos os condutores, e eu – Ministro de um Tribunal cujas decisões os próprios Ministros não respeitam – sinto-me, triste. Como contribuinte, que também sou, mergulho em insegurança, como um passageiro daquele vôo trágico em que o piloto que se perdeu no meio da noite em cima da Selva Amazônica: ele virava para a esquerda, dobrava para a direita e os passageiros sem nada saber, até que eles de repente descobriram que estavam perdidos: **O avião com o Superior Tribunal de Justiça está extremamente perdido. Agora estamos a rever uma Súmula que fixamos há menos de um trimestre.** Agora dizemos que está errada, porque alguém nos deu uma lição dizendo que essa Súmula não devia ter sido feita assim. **Nas praias de Turismo, pelo mundo afora, existe um brinquedo em que uma enorme bóia, cheia de pessoas é arrastada por uma lancha. A função do piloto dessa lancha é fazer derrubar as pessoas montadas no dorso da bóia. Para tanto, a lancha desloca-se em linha reta e, de repente, descreve curvas de quase noventa graus. O jogo só termina, quando todos os passageiros da bóia estão dentro do mar. Pois bem, o STJ parece ter assumido o papel do piloto dessa lancha. Nosso papel tem sido derrubar os jurisdicionados**” (www.stj.jus.br. Grifamos).

¹²¹ “De forma que, omitindo-se o tribunal sobre a **modulação** (seja porque não fora antes provocado ou mesmo porque não examinou o tema oficiosamente), cabem embargos declaratórios, sobretudo porque **o sistema de julgamento é bifásico**, i.e., primeiro a Corte cuida da matéria constitucional de fundo, passando posteriormente a decidir – e fundamentar – sobre o alcance de seu pronunciamento.” (**BODART, Bruno Vinícios da Rós. Embargos de Declaração como meio processual adequado a suscitar a modulação dos efeitos temporais do controle de constitucionalidade. In Repro 198/389, p. 399.** Grifamos). A jurisprudência do **Supremo** também orienta a tempos sobre a forma de modular a jurisprudência nova, por meio de julgamento **bifásico**: v. **ED na ADI 2797**, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 16/05/2012 e **ED na ADI 3601/DF**, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/09/2010, www.stf.jus.br.

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“É necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015”.¹²²

VIII – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

48. Pelo exposto, os embargantes pedem, *respeitosamente*, sejam conhecidos e **PROVIDOS** os presentes embargos de divergência, reformando-se o v. acórdão embargado, para os seguintes fins:

(I) dar provimento ao recurso especial dos embargantes, nos termos do voto vencido do Relator originário (Ministro Moura Ribeiro), para afastar a indexação do contrato de mútuo *sub iudice* ao dólar norte-americano, determinando-se-lhe a conversão *em reais* na data da contratação, com recálculo da dívida, em liquidação, invertendo-se a sucumbência;

(II) dar provimento ao recurso especial dos embargantes, para, aplicando a teoria da *imprevisão*, impor os ônus oriundos da maxivalorização do dólar ocorrida em 1999 ao embargado (*sucessor* do Banco mutuante), ou sua repartição igualitária entre os contratantes, com recálculo da dívida, em liquidação, invertendo-se ou readequando-se os ônus sucumbenciais;

(III) dar provimento ao recurso especial dos embargantes, para anular o acórdão do TJSP, determinando o retorno dos autos ao grau inferior para análise do anatocismo identificado no laudo pericial judicial; **ou** determinar o retorno dos autos à 3ª Turma, para que a matéria alusiva ao anatocismo seja lá apreciada no mérito, decotando-se o excesso, com nova liquidação em primeiro grau, e invertendo-se ou readequando-se os ônus sucumbenciais;

¹²² REsp 1.813.684/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2019, www.stj.jus.br. Confira-se, ainda: “a modulação deverá ser preferencialmente analisada pelo órgão principal do tribunal (no STJ, sua Corte Especial), para evitar que *divergências internas* sobre o mesmo tema causem eventual tumulto” (v. NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. *Modulação dos efeitos das decisões no processo civil*, São Paulo: Tese de Doutorado, USP, 2013, p. 186. Grifamos)

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(IV) dar provimento ao recurso especial dos embargantes, para determinar retorno dos autos à 3ª Turma, para que julgue a questão da aplicação *única* da taxa SELIC em substituição aos juros legais e correção monetária cumulados e previstos na sentença de fls. 1287/1311 e-STJ, sem prejuízo de, no julgamento destes embargos, o Plenário (Corte ou Seção) reformar desde logo o acórdão embargado, para *determinar* aplicação da SELIC, na forma da lei, com recálculo da dívida, em liquidação, invertendo-se ou reajustando-se os ônus de sucumbência;

(V) dar provimento ao recurso especial dos embargantes, a fim de excluir ou, ao menos, reduzir a verba honorária advocatícia fixada no acórdão recorrido a valor razoável que a egrégia Corte entenda por bem arbitrar com equidade (fixando-se verba honorária *única* para a execução e embargos).

Para orientação do julgamento, observa-se que o pedido (II) *supra* é *subsidiário* ao pedido (I), pois, caso seja afastada a indexação ilegal do empréstimo, (tese principal), não há excogitar cognição da alegação de onerosidade excessiva por conta da variação cambial abrupta, como constou do voto vencido do Ministro Relator originário do acórdão (que inverteu os ônus sucumbenciais). Já os pedidos (III) e (IV), tendentes à redução do débito (quanto ao anatocismo e aos juros e correção monetária cumulados), são *autônomos*, devendo ser apreciados em qualquer caso.¹²³ Por fim, esclareça-se que o pedido (V) é *subsidiário* a todos, pois visa à exclusão ou redução dos honorários advocatícios mantidos no acórdão, caso, em remotíssima hipótese, os demais pedidos não sejam acolhidos no todo ou em parte.

(VI) Pedem os embargantes, por fim, modulação dos efeitos da nova jurisprudência, em caso de manutenção dos *overrulings*, a fim de que seus efeitos se apliquem apenas a casos futuros, provendo-se os embargos de divergência e, por conseguinte, o recurso especial e os embargos à execução, nos termos requeridos, sem prejuízo de retorno dos autos à 3ª Turma, para que rejulgue o recurso, a despeito das inovações jurisprudenciais que porventura venham a ser confirmadas.

E requerem a juntada da guia de pagamento de **custas de preparo** dos embargos de divergência, na forma regimental (**doc. 40, guia anexa**).

Os advogados ora signatários declaram *autênticas* as cópias dos documentos aqui anexados, inclusive as cópias dos vv. acórdãos paradigmas (todos

¹²³ Ademais, restabelecido o voto vencido, será necessária a apreciação do tema referente à ausência de mora (capítulo IX do recurso especial).

ANTONIO CEZAR PELUSO
ADVOCACIA

MUNDIM, COSTA LEITE & ROLEMBERG
ADVOGADOS ASSOCIADOS


TRINDADE & REIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

extraídos do *site* desse tribunal, www.stj.jus.br), sob as penas da lei, nos termos do art. 11 da Lei de Processo Eletrônico e art. 425, inc. IV, do CPC.

São os termos em que
pedem deferimento.

Brasília, 28 de junho de 2021.



ANTONIO CEZAR PELUSO
OAB/SP nº 18.146 e OAB/DF nº 40.000

PAULO COSTA LEITE
OAB/DF nº 3.333

ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
OAB/DF nº 6.811

CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
OAB/DF nº 8.282

ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
OAB/SP nº 139.461

SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
OAB/DF nº 9.191